

Diário do Legislativo de 10/10/2009

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - DEM

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Weliton Prado - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Hely Tarquínio - PV

3º-Secretário: Deputado Sargento Rodrigues - PDT

SUMÁRIO

1 - ESSENCIALIDADES DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO ESTADO PARA O EXERCÍCIO DE 2010 - PROJETO DE LEI Nº 3.809/2009

2 - ESSENCIALIDADES DA REVISÃO DO PLANO PLURIANUAL DE AÇÃO GOVERNAMENTAL - PPAG 2008-2011 - PROJETO DE LEI 3.808/2009

3 - ATA

3.1 - 91ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

4 - ORDENS DO DIA

4.1 - Plenário

4.2 - Comissões

5 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

5.1 - Comissões

6 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

7 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

8 - MANIFESTAÇÕES

9 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ESSENCIALIDADES DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO ESTADO - 2010

Clique [aqui](#) para ver essencialidades do projeto de lei 3809/2009.

ESSENCIALIDADES DA REVISÃO DO PLANO PLURIANUAL DE AÇÃO GOVERNAMENTAL - PPAG 2008-2011

Clique [aqui](#) para ver essencialidades do projeto de lei 3808/2009.

ATA

ATA DA 91ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 8/10/2009

Presidência do Deputado Doutor Viana

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofícios nºs 4 a 8/2009 (encaminhando os Projetos de Lei nºs 3.854 a 3.858/2009, respectivamente), da Comissão de Justiça - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 3.859 a 3.862/2009 - Requerimentos nºs 4.782 a 4.791/2009 - Requerimento do Deputado Inácio Franco - Comunicações: Comunicações da Comissão de Direitos Humanos e dos Deputados Elmiro Nascimento e Padre João - Registro de presença - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Carlos Gomes, Antônio Júlio, Carlos Pimenta, André Quintão e Carlin Moura - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Palavras do Sr. Presidente - Designação de Comissões: Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 52/2009 - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimento do Deputado Inácio Franco; deferimento - Inexistência de quórum para votação - Questão de ordem - Requerimento do Deputado Padre João; deferimento; discurso do Deputado Padre João - Requerimento do Deputado Domingos Sávio; deferimento; discurso do Deputado Domingos Sávio - Requerimento do Deputado Sávio Souza Cruz; deferimento; discurso do Deputado Getúlio Neiva - Inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos - Palavras do Sr. Presidente - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e a Deputada:

Alberto Pinto Coelho - Doutor Viana - José Henrique - Weliton Prado - Dinis Pinheiro - Sargento Rodrigues - Adelmo Carneiro Leão - Ademir Lucas - Alencar da Silveira Jr. - Almir Paraca - André Quintão - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Braulio Braz - Carlin Moura - Carlos Gomes - Carlos Pimenta - Dalmo Ribeiro Silva - Délio Malheiros - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Rinaldo - Doutor Ronaldo - Duarte Bechir - Durval Ângelo - Elmiro Nascimento - Eros Biondini - Fábio Avelar - Getúlio Neiva - Inácio Franco - Ivair Nogueira - Juarez Távora - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Luiz Humberto Carneiro - Maria Tereza Lara - Neider Moreira - Padre João - Rômulo Veneroso - Ruy Muniz - Sebastião Costa - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Vanderlei Miranda - Walter Tosta - Wander Borges.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Vanderlei Miranda, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Tenente Lúcio, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

OFÍCIO Nº 4/2009

Da Comissão de Justiça, encaminhando o projeto de lei que se segue, resultante do desmembramento do Projeto de Lei nº 3.481/2009, do Governador do Estado.

OFÍCIO Nº 5/2009

Da Comissão de Justiça, encaminhando o projeto de lei que se segue, resultante do desmembramento do Projeto de Lei nº 3.481/2009, do Governador do Estado.

OFÍCIO Nº 6/2009

Da Comissão de Justiça, encaminhando o projeto de lei que se segue, resultante do desmembramento do Projeto de Lei nº 3.481/2009, do Governador do Estado.

OFÍCIO Nº 7/2009

Da Comissão de Justiça, encaminhando o projeto de lei que se segue, resultante do desmembramento do Projeto de Lei nº 3.481/2009, do Governador do Estado.

OFÍCIO Nº 8/2009

Da Comissão de Justiça, encaminhando o projeto de lei que se segue, resultante do desmembramento do Projeto de Lei nº 3.481/2009, do Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 3854/2009

Altera as Leis nºs 11.396, de 6 de janeiro de 1994, que cria o Fundo de Fomento e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado de Minas Gerais - Fundese -; 14.869, de 16 de dezembro de 2003, que cria o Fundo de Parcerias Público-Privadas; 15.686, de 20 de julho de 2005, que dispõe sobre o Fundo de Assistência ao Turismo - Fastur -; 15.980, de 13 de janeiro de 2006, que cria o Fundo de Equalização do Estado de Minas Gerais; e 15.981, de 16 de janeiro de 2006, que cria o Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento - Findes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 11.396, de 6 de janeiro de 1994, que cria o Fundo de Fomento e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado de Minas Gerais - Fundese -, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - (...)

I - microempresas e empresas de pequeno porte que, em seu último exercício fiscal, tenham apresentado receita bruta anual igual ou inferior aos valores fixados, para as respectivas categorias, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

II - médias empresas e cooperativas, segundo critérios definidos em regulamento.

Art. 3º - São recursos do Fundo de Fomento e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado de Minas Gerais - Fundese:

I - as dotações consignadas no orçamento do Estado ou decorrentes de créditos adicionais;

II - os provenientes de operações de crédito interno ou externo de que o Estado seja mutuário;

III - os retornos, relativos a principal e encargos, de financiamentos concedidos com recursos do fundo; e

IV - outros recursos.

§ 1º - O Fundo transferirá ao Tesouro Estadual recursos para pagamento de serviço e amortização de dívidas contraídas pelo Estado em operações de crédito destinadas ao Fundo, na forma e nas condições definidas em regulamento pelo Poder Executivo.

§ 2º - Serão transferidos mensalmente ao BDMG 4% (quatro por cento) do total dos recursos resultantes de retornos de financiamentos concedidos pelo Fundese, incluídos principal e encargos, já deduzida a comissão do agente financeiro, os quais serão incorporados ao banco na forma de aumento de capital, para aplicação no Programa Estadual de Crédito Popular, instituído pela Lei nº 12.647, de 21 de outubro de 1997.

Art. 4º - O Fundese, de duração indeterminada, exercerá a função de financiamento, nos termos do inciso III do art. 3º da Lei Complementar nº 91, de 2006, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 3º, nas seguintes modalidades:

(...)

Art. 5º - (...)

XI - o agente financeiro fica autorizado a renegociar prazos e formas de pagamento de valores vincendos e vencidos, em conformidade com seus atos normativos aplicáveis, podendo inclusive transigir nas penalidades previstas no inciso X; e

(...)

Art. 6º - O Fundese terá como gestor e agente financeiro o BDMG, que atuará também como mandatário do Estado, para os fins previstos nesta lei, com as atribuições previstas no art. 8º e nos incisos I e III do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006, além de outras definidas nesta lei e no regulamento.

(...)

Art. 7º - Para efeito do disposto no parágrafo único do art. 16 da Lei Complementar nº 91, de 2006, cabe à Secretaria de Estado de Fazenda - SEF - a supervisão financeira do gestor e do agente financeiro do Fundese no que se refere à elaboração de sua proposta orçamentária e do cronograma financeiro da receita e da despesa.

Art. 8º - (...)

Parágrafo único - As competências e atribuições do grupo coordenador serão aquelas definidas no regulamento, observadas as normas aplicáveis, especialmente as do inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006."

Art. 2º - Os arts. 1º, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10, 11 e 12 da Lei nº 14.869, de 16 de dezembro de 2003, que cria o Fundo de Parcerias Público-Privadas do Estado de Minas Gerais, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica criado o Fundo de Parcerias Público-Privadas do Estado de Minas Gerais, entidade contábil destinada a dar sustentação financeira ao Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas, que desempenhará as seguintes funções, nos termos da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006:

I - função programática, destinada à execução das ações e contratos no âmbito do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas; e

II - função de garantia, destinada a proporcionar garantias à realização de operações e projetos de interesse do Estado, no âmbito do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas.

§ 1º - Deverão ser destacadas no orçamento do Fundo, por meio de programas específicos, as parcelas destinadas a cada uma das funções descritas nos incisos I e II do "caput".

§ 2º - O prazo de vigência do Fundo é de quarenta anos contados da data de publicação desta lei.

§ 3º - Ressalvado o disposto nos incisos I, III e V do art. 18, da Lei Complementar nº 91, de 2006, a extinção do Fundo ficará condicionada à existência de autorização legislativa específica.

§ 4º - Na hipótese de extinção do Fundo, o saldo apurado será absorvido pelo Tesouro do Estado, ressalvados os valores destinados ao pagamento das operações ainda vigentes no exercício fiscal correspondente, assim como os valores destinados à função garantidora do Fundo, os quais devem ser administrados pelo agente financeiro relacionado às operações.

Art. 3º - (...)

II - os rendimentos provenientes de depósitos bancários e aplicações financeiras do Fundo, em que os recursos estejam de posse do depositário do Fundo, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 91, de 2006;

(...)

§ 1º - Para o exercício da função de garantia, os recursos financeiros do Fundo que estejam em poder do agente financeiro, na qualidade de depositário, serão mantidos em conta vinculada mantida em instituição financeira credenciada pela Secretaria de Estado de Fazenda - SEF.

§ 2º - O Fundo de Parcerias Público-Privadas transferirá ao Tesouro Estadual recursos para pagamento integral ou parcial de serviço e amortização de dívidas contraídas pelo Estado em operações de crédito interna e externa destinadas ao Fundo, sem prejuízo da execução de seus programas e na forma do regulamento.

Art. 5º - Os recursos e bens patrimoniais associados à função de garantia do Fundo poderão ser depositados em conta vinculada junto ao agente financeiro ou em instituição financeira, qualificados como depositários dos recursos do Fundo, especialmente designados nos termos da legislação vigente.

§ 1º - Poderá ser prevista, no edital e contrato respectivos, a possibilidade de o parceiro privado designar agente depositário específico para a operação.

§ 2º - Os prazos, condições e procedimentos necessários para a liberação dos recursos e bens patrimoniais destinados à concessão de garantia serão definidos no edital e contrato de parceria público-privada, firmado nos termos da lei.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo primeiro, o agente depositário deverá assumir, por instrumento contratual próprio, a responsabilidade pela liberação dos recursos nele depositados, observados os critérios do § 2º, devendo o parceiro privado arcar com o ônus decorrente da atuação daquele.

§ 4º - Para fins da função de que trata este artigo, a contrapartida do beneficiário será a comprovação da realização dos investimentos necessários, bem como o cumprimento das obrigações previstas no contrato de parceria público-privada.

§ 5º - Será mantido o superávit financeiro global da parcela pertencente ao Fundo destinada à função de garantia, apurado ao término de cada exercício fiscal, que poderá ser utilizada nos exercícios seguintes, observado o disposto no parágrafo sexto.

§ 6º - A quitação, por qualquer meio, das parcelas devidas ao parceiro privado resultará na exoneração proporcional do montante destinado à garantia do respectivo contrato.

§ 7º - A eventual discussão administrativa ou judicial do contrato de parceria público-privada suspenderá, no que toca à parcela controversa, a execução da garantia em favor do parceiro privado.

§ 8º - Na hipótese do § 6º, resolvida a discussão, os valores eventualmente devidos ao parceiro privado deverão ser corrigidos até a data do efetivo pagamento, observando-se os índices adotados no contrato respectivo.

Art. 6º - Sem prejuízo da função prevista no inciso II do art. 1º, o Fundo de Parcerias Público-Privadas do Estado de Minas Gerais operará, conforme registro orçamentário específico, o pagamento dos contratos celebrados no âmbito do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas.

§ 1º - As condições e o prazo para o pagamento serão estabelecidos nos contratos respectivos, firmados nos termos da lei.

§ 2º - Para fins da função de que trata este artigo, a contrapartida do beneficiário será a comprovação da realização dos investimentos necessários, bem como o cumprimento das obrigações previstas no contrato de parceria público-privada.

§ 3º - As despesas associadas à função programática do Fundo poderão ser alocadas diretamente no orçamento do órgão ou entidade responsável pela operação ou projeto realizados no âmbito do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas.

Art. 7º - O órgão gestor do Fundo de Parcerias Público-Privadas do Estado de Minas Gerais é a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - Sede -, e o agente financeiro do Fundo é o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG -, com as atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 91, de 2006, podendo este último vir a ser substituído por outra entidade que exerça função de garantia.

(...)

§ 2º - As disponibilidades financeiras do Fundo em poder do agente financeiro ou instituições financeiras qualificadas como depositários de recursos do Fundo serão mantidos em Fundos Financeiros Exclusivos, regulados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

(...)

Art. 8º - (...)

Parágrafo único - O grupo coordenador do Fundo, além das atribuições previstas na Lei Complementar nº 91, de 2006, emitirá parecer sobre a viabilidade e a oportunidade de aprovação dos contratos de parcerias público-privadas, na forma do Regulamento.

Art. 10 - Considera-se agente executor do Fundo o órgão ou a entidade da Administração Estadual responsável pela operação ou projeto realizados no âmbito do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas.

Parágrafo único - O agente executor, no âmbito da função programática do Fundo, poderá ser o responsável pela ordenação de despesas necessárias ao desenvolvimento de suas atribuições e, nessa condição, responderá pela movimentação dos recursos e pela correspondente prestação de contas, observado o disposto no § 3º do art. 5º.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 3º - Os arts. 1º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 11, 12, 13 e 17 da Lei nº 15.686, de 20 de julho de 2005, que dispõe sobre o Fundo de Assistência ao Turismo - Fastur -, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - O Fundo de Assistência ao Turismo - Fastur -, a que se refere o inciso VI do art. 243 da Constituição do Estado, criado pela Lei nº 11.520, de 13 de julho de 1994, passa a reger-se por esta lei, observado o disposto na Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006.

Art. 4º - (...)

I - recursos resultantes de retornos de financiamentos concedidos no âmbito do programa Fundese/Estrada Real, de que trata o Decreto nº 43.539, de 21 de agosto de 2003, incluídos principal e encargos e deduzida a comissão do agente financeiro;

II - até 2% (dois por cento) do total dos recursos resultantes de retornos de financiamentos concedidos no âmbito do Fundese, incluídos principal e encargos e deduzida a comissão do agente financeiro, até o final do exercício fiscal de 2011, excetuada a hipótese prevista no inciso I deste artigo;

III - retornos de benefícios fiscais concedidos por meio de lei, com base no parágrafo único do art. 243 da Constituição do Estado;

IV - receitas provenientes da cobrança de taxas e emolumentos pelo exercício das responsabilidades do Estado no setor de turismo;

V - retornos do principal e encargos dos financiamentos com recursos deste Fundo;

VI - os recursos provenientes de operações de créditos interno e externo firmadas pelo Estado e que venham ser destinadas ao Fundo; e

VII - outros recursos previstos na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Dos recursos definidos no inciso I deste artigo, pelo menos 50% (cinquenta por cento) serão aplicados no financiamento de empreendimentos localizados em Municípios que compõem a área da Estrada Real.

§ 2º - O Fastur transferirá ao Tesouro Estadual recursos para pagamento de serviço de dívida de operação de crédito contraída pelo Estado e destinada ao Fundo, na forma definida em regulamento.

§ 3º - O superávit financeiro do Fastur, apurado no término de cada exercício fiscal, será mantido em seu patrimônio, podendo ser utilizado nos exercícios seguintes.

Art. 5º - O Fastur, de duração indeterminada, exercerá a função de financiamento, nos termos do inciso III do art. 3º da Lei Complementar nº 91, de 2006, sem prejuízo do disposto no § 2º da art. 4º desta lei.

Art. 6º - (...)

II - a contrapartida com recursos próprios do beneficiário será de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do investimento global previsto;

III - os financiamentos terão prazo total, incluídos os períodos de carência e de amortização, de, no máximo, cento e vinte meses, observadas a modalidade do financiamento e a capacidade de pagamento do projeto;

IV - os encargos serão compostos por índice de preços ou taxa financeira e juros de até 12% a.a. (doze por cento ao ano), ficando autorizada a sua dispensa ou aplicação de redutor, nos termos do regulamento; e

V - serão exigidas garantias, nos termos do regulamento.

Parágrafo único - O regulamento do Fundo estabelecerá procedimentos e requisitos para o recebimento das solicitações de financiamento, para o enquadramento e aprovação das operações com recursos do Fundo.

Art. 7º - O agente financeiro do Fastur é o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG -, com as atribuições estabelecidas no art. 8º e no inciso III do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006, além das seguintes e de outras estabelecidas nesta lei e no regulamento:

I - analisar os pedidos de financiamento e decidir sobre sua aprovação;

II - contratar as operações aprovadas;

III - liberar os recursos do Fundo, na forma do regulamento, respeitada a disponibilidade de caixa;

IV - emitir relatórios de acompanhamento dos recursos do Fundo e encaminhá-los ao órgão gestor do Fundo; e

V - renegociar prazos e formas de pagamento de valores vincendos e vencidos em conformidade com seus atos normativos aplicáveis, podendo inclusive transigir das penalidades previstas.

Art. 8º - As penalidades e os procedimentos a serem adotados em caso de inadimplemento em que incorrer beneficiário do Fastur serão definidos em regulamento.

Art. 9º - (...)

I - comissão de 3% a.a. (três por cento ao ano), incluída na taxa de juros;

II - tarifa de abertura de crédito equivalente a 1% (um por cento) do valor do financiamento, descontada da liberação da primeira ou única parcela.

Parágrafo único - Fica o BDMG autorizado a cobrar do beneficiário as despesas relativas à avaliação de garantias.

(...)

Art. 11 - O órgão gestor do Fastur é a Secretaria de Estado de Turismo - Setur -, com as atribuições estabelecidas no art. 8º e no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006, além de outras definidas no regulamento.

Art. 12 - Para efeito do disposto no parágrafo único do art. 16 da Lei Complementar nº 91, de 2006, cabe à Secretaria de Estado de Fazenda - SEF - a supervisão financeira do gestor e do agente financeiro do Fastur, no que se refere à elaboração de sua proposta orçamentária e do cronograma financeiro da receita e da despesa.

Art. 13 - (...)

VII - Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - Codemir -; e

VIII - Companhia Mineira de Promoções - Prominas.

Parágrafo único - As competências e atribuições do grupo coordenador serão definidas em regulamento, observadas as normas aplicáveis, especialmente aquelas definidas no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006.

Art. 17 - (...)

§ 1º - O programa Fundese/Estrada Real, de que trata o Decreto nº 43.539, de 2003, será extinto, ficando seu patrimônio incorporado ao Fastur, incluídos os direitos creditórios decorrentes dos contratos de financiamento em vigor, assim como suas obrigações de liberação.

§ 2º - O regulamento definirá a data de revogação do Decreto nº 43.539, de 2003, e demais normas relativas ao Fundese/Estrada Real, assim como as regras de transição a serem aplicadas às operações em análise, aprovadas ou contratadas com seus recursos."

Art. 4º - Os arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 8º, 9º e 10 da Lei nº 15.980, de 13 de janeiro de 2006, que cria o Fundo de Equalização do Estado de Minas Gerais, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - (...)

§ 1º - O Fundo exercerá a função de financiamento e de garantia, nos termos dos incisos III e IV do art. 3º, da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006.

§ 2º - O prazo para a contratação de operações no âmbito do Fundo é de oito anos contados da data da publicação desta lei, podendo ser prorrogado por ato próprio do Poder Executivo, uma única vez, por quatro anos, com base no desempenho do fundo e na sua disponibilidade financeira.

Art. 3º - (...)

Parágrafo único - A equalização poderá ser total ou parcial, observada a importância estratégica do empreendimento e a disponibilidade de recursos do Fundo, conforme estabelecido no regulamento, e os recursos serão liberados à empresa beneficiária ou ao agente depositário na forma de financiamento reembolsável.

Art. 4º - (...)

I - equalização o ato de tornar os encargos cobrados no contrato-referência equivalentes até o limite do menor encargo vigente no País, na data de enquadramento da operação, a critério do grupo coordenador do Fundo.

(...)

Art. 5º - (...)

III - os provenientes de operação de crédito interna ou externa, destinada ao Fundo, de que o Estado venha a ser mutuário.

(...)

Art. 8º - (...)

§ 1º - As competências e as atribuições do órgão gestor e do agente financeiro serão estabelecidas em regulamento, observadas as disposições da Lei Complementar nº 91, de 2006.

§ 2º - O agente financeiro atuará como mandatário do Estado para a contratação de operações de financiamento com recursos do Fundo e para efetuar cobranças em todas as instâncias, bem como depositário de recursos do Fundo.

§ 3º - A remuneração do agente financeiro, a cargo do Fundo, será de:

I - no mínimo, 1,5% (um vírgula cinco por cento) e, no máximo, 3,5% (três vírgula cinco por cento) do valor de cada parcela do financiamento,

dela descontada no ato de sua liberação, a título de remuneração por serviços prestados; e

II - até 3% (três por cento) do valor do financiamento do contrato-referência, aplicável apenas no caso daquele contrato ter sido firmado com o BDMG, a título de taxa de risco por inadimplência, observados o inciso II do "caput" do art. 3º e o parágrafo único do art. 3º.

§ 4º - (...)

I - cobrar do beneficiário tarifa de abertura de crédito, no valor de até 1% (um por cento) do valor do financiamento, assim como as despesas relativas à avaliação de garantias, observados os seus atos normativos internos;

(...)

Art. 9º - Compete à Secretaria de Estado de Fazenda - SEF - a supervisão financeira do órgão gestor e do agente financeiro, especialmente no que se refere a:

(...)

Art. 10 - (...)

§ 2º - As competências e as atribuições do grupo coordenador serão definidas em regulamento, observadas as normas aplicáveis, especialmente as da Lei Complementar nº 91, de 2006."

Art. 5º - Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 7º, 8º, 9º e 11 da Lei nº 15.981, de 16 de janeiro de 2006, que cria o Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento - Findes -, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - (...)

§ 2º - O prazo para a contratação de financiamento no âmbito do Fundo será de onze anos contados da data da vigência desta lei, podendo ser prorrogado por ato do Poder Executivo, por uma única vez, pelo período máximo de quatro anos, baseado na avaliação de seu desempenho.

Art. 2º - (...)

IV - empresa comercial ou de serviços, para a realização de investimentos e gastos relacionados com o fornecimento de insumos ou de prestação de serviços com empresa instalada ou em processo de instalação no Estado;

V - empresa de serviço, inclusive concessionária de serviços públicos, para a execução de projeto de investimento relativo à implantação, expansão, modernização ou realocização de empreendimento caracterizado como relevante para a expansão e modernização da infraestrutura do Estado e de sua rede de serviços; e

(...)

Art. 3º - (...)

§ 2º - O superávit financeiro do Findes, apurado no término de cada exercício fiscal, será mantido em seu patrimônio, podendo ser transferido para outro fundo, nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 91, de 2006.

(...)

Art. 4º - O Findes exercerá a função de financiamento ou de garantia, nos termos do inciso III ou IV do art. 3º da Lei Complementar nº 91, de 2006, observadas as disposições específicas estabelecidas em cada programa e sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 3º desta Lei, podendo os seus recursos ser aplicados nas seguintes modalidades:

(...)

III - substituição de passivo oneroso para empreendimento em fase de recuperação ou de reativação, condicionada à aprovação de seu plano de recuperação pelo grupo coordenador do Findes, de que trata o art. 11 desta lei, com a unanimidade de seus membros.

(...)

Art. 7º - O Findes terá como órgão gestor a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - Sede -, com as atribuições definidas no art. 8º e no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006, além de outras definidas em regulamento.

Art. 8º - O BDMG é o agente financeiro do Findes e o mandatário do Estado para contratar as operações de financiamento e para efetuar a cobrança dos créditos concedidos em todas as instâncias, com as atribuições definidas no art. 8º e no inciso III do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006, além de outras definidas nesta lei e no regulamento.

§ 1º - O agente financeiro receberá, como remuneração por serviços prestados, comissão de, no mínimo, 2% a.a. (dois por cento ao ano) e, no máximo, 4% a.a. (quatro por cento ao ano), incluída na taxa de juros de que trata a alínea "b" do inciso II do art. 6º desta lei, ou comissão de, no mínimo, 1,5% (um vírgula cinco por cento) e, no máximo, 3,5% (três vírgula cinco por cento), descontada de cada parcela liberada, de acordo com o estabelecido no regulamento dos programas.

§ 2º - Fica o BDMG autorizado a cobrar do beneficiário tarifa de abertura de crédito, no valor de até 1% (um por cento) do valor do financiamento, bem como as despesas relativas à avaliação de garantias.

§ 3º - No exercício da função de garantia, poderá o BDMG figurar como depositário dos recursos do Findes.

Art. 9º - (...)

(...)

V - debitar ao Fundo as despesas incorridas com auditoria de carteira, necessárias ao exercício da função de garantia.

§ 1º - Havendo a alienação de bens dados em pagamento, nos termos do inciso IV, o BDMG poderá debitar, dos valores resultantes das alienações a serem transferidos ao Fundo, as despesas relativas a procedimentos judiciais, a título de ressarcimento pelos referidos gastos.

(...)

Art. 11 - (...)

Parágrafo único - As atribuições e competências do grupo coordenador serão estabelecidas em regulamento, observadas as disposições aplicáveis do inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006."

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de outubro de 2009.

Aécio Neves, Governador do Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.855/2009

Altera a Lei nº 15.975, de 12 de janeiro de 2006, que cria o Fundo Estadual de Cultura - FEC.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os arts. 2º, 4º, 5º, 7º, 8º e 11 da Lei nº 15.975, de 12 de janeiro de 2006, que cria o Fundo Estadual de Cultura - FEC -, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O prazo para a concessão de financiamentos ou liberações de recursos do FEC será de doze anos, contados da data da publicação desta lei, ficando autorizado o Poder Executivo, por ato próprio, a prorrogar este prazo, por uma única vez, pelo período máximo de quatro anos, com base na avaliação de desempenho do Fundo.

Art. 4º - (...)

I - até 4% (quatro por cento) do total dos recursos resultantes de retornos de financiamentos concedidos pelo Fundo de Fomento e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado de Minas Gerais - Fundese -, incluídos principal e encargos, já deduzida a comissão do agente financeiro, que serão orçados no Fundo como recursos diretamente arrecadados;

(...)

Parágrafo único - O superávit financeiro do FEC, apurado ao término de cada exercício fiscal, será mantido em seu patrimônio, podendo ser utilizado nos exercícios seguintes, sendo facultada a sua transferência, na forma prevista pelo art. 15 da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006.

Art. 5º - O FEC exercerá as seguintes funções, nos termos dos incisos III e I do art. 3º da Lei Complementar nº 91, de 2006:

I - de financiamento, cujos recursos serão destinados à realização de investimentos fixos e mistos, inclusive aquisição de equipamentos, relativos a projetos de comprovada viabilidade técnica, social, cultural, econômica e financeira e para a elaboração de projetos que visem à criação, produção, preservação e divulgação de bens e manifestações culturais no Estado; e

II - programática, consistente na liberação de recursos não reembolsáveis para entidade de direito público ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, neste último caso, conforme normas previstas em regulamento, para pagamento de despesas de consultoria ou reembolso de custos de empreendimentos, programas, projetos ou ações de natureza artística ou cultural, aplicando-se, onde couber, a legislação em vigor sobre as licitações públicas.

Art. 7º - O FEC terá como órgão gestor e agente executor a Secretaria de Estado de Cultura - SEC -, que tem, além das atribuições especificadas no art. 8º, no inciso I e no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006, as seguintes:

(...)

VI - deliberar sobre operações com recursos não reembolsáveis e efetivar a contratação, quando for o caso;

(...)

§ 1º - Fica a SEC autorizada a constituir, na forma de regulamento, câmaras setoriais paritárias, integradas por representantes de entidades a

ela vinculadas, de outras entidades públicas ou de entidades da sociedade civil ligadas à cultura, para participar dos processos de análise e de seleção dos projetos inscritos nos termos dos editais.

§ 2º - As competências do agente executor, definidas no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006, no âmbito do FEC, limitam-se à função programática definida no inciso II do art. 5º desta lei.

Art. 8º - O agente financeiro, exclusivamente para a função de financiamento definida no inciso I do art. 5º, é o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG -, que atuará como mandatário do Estado de Minas Gerais, para a contratação dos financiamentos e para efetuar a cobrança dos créditos concedidos em todas as instâncias.

§ 1º - Competem ao agente financeiro as seguintes atribuições, além daquelas definidas no art. 8º e no inciso III do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006, e em regulamento:

(...)

III - contratar as operações aprovadas e liberar os recursos correspondentes;

(...)

V - determinar e proceder, quando for o caso, o cancelamento do contrato e a exigibilidade de dívida ou a devolução de recursos já liberados, observados os procedimentos definidos em regulamento;

(...)

§ 2º - O BDMG, na condição de agente financeiro do FEC, fará jus a tarifa de abertura de crédito, equivalente a 1% (um por cento) do valor do financiamento, descontada da parcela única ou da primeira parcela a ser liberada, e a comissão de 3% a.a. (três por cento ao ano), incluída na taxa de juros de que trata a alínea "c" do inciso II do art. 6º desta lei.

Art. 11 - (...)

§ 3º - As atribuições e competências do grupo coordenador são aquelas estabelecidas no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006, além de outras definidas em regulamento."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de outubro de 2009.

Aécio Neves, Governador do Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.856/2009

Altera as Leis nºs 11.397, de 6 de janeiro de 1994, que cria o Fundo para a Infância e a Adolescência - FIA -; 11.402, de 14 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Estadual e dá outras providências; 11.983, de 14 de novembro de 1995, que institui o Fundo Estadual de Saúde - FES -; 12.227, de 2 de julho de 1996, que cria o Fundo Estadual de Assistência Social - Feas -, 13.452, de 12 de janeiro de 2000, que cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento de Transportes - Funtrans.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 10 da Lei nº 11.397, de 6 de janeiro de 1994, que cria o Fundo para a Infância e a Adolescência - FIA -, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - (...)

Parágrafo único - O FIA exercerá as funções programática e de transferência legal, nos termos dos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006.

Art. 5º - (...)

I - a apresentação de plano de trabalho de acordo com a legislação vigente, observadas as diretrizes da política estadual dos direitos da criança e do adolescente;

(...)

Art. 6º - (...)

Parágrafo único - Nos casos de descumprimento do instrumento jurídico adotado para a transferência dos recursos do FIA, serão devolvidos os valores transferidos devidamente reajustados, conforme dispuser o regulamento, sem prejuízo das penalidades cíveis, penais, administrativas e outras previamente ajustadas.

Art. 7º - O FIA terá como gestor e agente executor a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - Sedese -, ou outro órgão que vier a lhe suceder e terá as seguintes atribuições, além das definidas no art. 8º, no inciso I e no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006:

I - tomar as devidas providências no que se refere à elaboração da Proposta Orçamentária Anual do FIA;

II - propor a inclusão de recursos de qualquer fonte no orçamento do fundo, antes de sua aplicação;

III - elaborar o plano de aplicação dos recursos do fundo, para apreciação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e deliberação do grupo coordenador;

IV - organizar o cronograma financeiro de receita e despesa do fundo e acompanhar sua execução;

V - acompanhar a aplicação, pelo agente executor, das disponibilidades transitórias de caixa do Fundo;

VI - tomar as providências necessárias para a liberação dos recursos correspondentes aos pleitos aprovados no âmbito do FIA;

VII - emitir relatórios específicos, na forma em que forem solicitados pelo grupo coordenador, Secretaria de Estado de Fazenda, Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente; e

VIII - compatibilizar os programas definidos como prioritários pelo grupo coordenador com as linhas de ações no âmbito de suas competências, observando a política estadual dos direitos da criança e do adolescente e os critérios gerais de aplicação de recursos formulados pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 8º - O grupo coordenador do FIA será composto pelos seguintes órgãos e entidades:

I - um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag -;

II - um representante da Secretaria de Estado de Fazenda - SEF -;

III - um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - Sedese -;

IV - um representante da Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude - Seej -;

V - um representante do Banco Itaú S.A.;

VI - um representante do Banco do Brasil S.A.;

VII - o Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente; e

VIII - um representante da sociedade civil, membro do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, indicado em plenária do órgão.

§ 1º - Competirá ao grupo coordenador, além das atribuições definidas no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006, decidir sobre a aprovação do plano de aplicação dos recursos, conforme as diretrizes estabelecidas nos planos de ação do governo, e acompanhar sua execução, observada a política estadual dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 10 - (...)

Parágrafo único - A Sedese, na qualidade de agente executor e órgão gestor do FIA, apresentará relatórios financeiros específicos, na forma solicitada pela SEF."

Art. 2º - Fica revogado o inciso IV do art. 3º da Lei nº 11.397, de 1994.

Art. 3º - Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 11.402, de 14 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Estadual e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica criado o Fundo Penitenciário Estadual, que exercerá função programática, nos termos do inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006, e terá os seguintes objetivos:

I - promover a obtenção de recursos financeiros para o sistema penitenciário estadual e para as unidades destinadas ao cumprimento de medida socioeducativa de internação;

II - administrar os recursos visando a construir, manter, reformar e ampliar unidades do sistema penitenciário e unidades destinadas ao cumprimento de medida socioeducativa de internação;

III - promover a qualificação do pessoal penitenciário, visando a proporcionar tratamento penal adequado aos princípios da execução penal; e

IV - promover a instalação de equipamentos de identificação biométrica, nos termos da Lei nº 16.302, de 7 de agosto de 2006.

Parágrafo único - A aplicação dos recursos do Fundo Penitenciário Estadual deverá observar o disposto nas Leis nºs 11.404, de 25 de janeiro de 1994, e 12.936, de 8 de julho de 1998.

Art. 2º - (...)

II - as entidades não governamentais legalmente constituídas no Estado, sem fins lucrativos, comprovadamente de utilidade pública, voltadas para a assistência aos encarcerados.

Art. 3º - (...)

X - a totalidade das fianças não reclamadas no prazo de até trinta dias após o trânsito em julgado da sentença absolutória ou da decisão que a declarar sem efeito, nos termos do art. 337 do Código de Processo Penal.

Art. 4º - O prazo de duração do Fundo Penitenciário Estadual é de trinta anos contados da data da publicação desta lei.

Art. 5º - O Fundo Penitenciário Estadual terá como gestor e agente executor a Secretaria de Estado de Defesa Social - Seds.

Parágrafo único - Compete à Seds, como gestora e agente executora do FPE, além das atribuições definidas no art. 8º e nos incisos I e II do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006:

I - propor a inclusão de recursos de qualquer fonte no orçamento do fundo, antes de sua aplicação; e

II - celebrar convênio ou contrato em nome do fundo visando à aplicação de seus recursos.

Art. 6º - São condições para a liberação de recursos do FPE às entidades não governamentais a que se refere o inciso II do art. 2º desta lei:

(...)

IV - apresentação pelo beneficiário de projeto aprovado por órgão competente da SEDS, referente à capacitação do pessoal penitenciário; e

V - apresentação pelo beneficiário de projeto aprovado por órgão competente da SEDS, referente à instalação de equipamentos nos estabelecimentos penais ou nas unidades destinadas ao cumprimento de medida socioeducativa de internação.

Art. 7º - O grupo coordenador do Fundo Penitenciário Estadual será integrado pelos seguintes representantes:

I - três representantes da Seds, como membros natos;

II - um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag -, como membro nato;

III - um representante da Secretaria de Estado de Fazenda - SEF -, como membro nato;

IV - um representante da Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude - Seej -;

V - um representante do Conselho de Criminologia e Política Criminal;

VI - um representante do Sindicato dos Agentes Penitenciários;

VII - um representante da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais;

VIII - um representante da Defensoria Pública Estadual;

IX - um representante da Ouvidoria-Geral do Estado;

X - um representante da Auditoria-Geral do Estado; e

XI - um representante das entidades não governamentais que figurarem como beneficiárias do fundo, a ser indicado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de Minas Gerais - Sedese.

§ 1º - A participação no grupo coordenador constitui serviço público relevante e não acarreta remuneração.

§ 2º - O quórum de instalação do grupo coordenador é a maioria absoluta de seus membros, sendo o quórum de deliberação a maioria simples dos votos dos presentes.

§ 3º - Não serão computadas, para fins de cálculo do quórum, as ausências decorrentes da não indicação, em tempo hábil, de representantes pelos órgãos integrantes do grupo coordenador.

§ 4º - Os representantes da Seds serão indicados pelo respectivo Secretário, o qual designará, dentre eles, aquele que presidirá o grupo coordenador.

§ 5º - Nas deliberações do grupo coordenador, o Presidente terá, além do voto comum, o voto de qualidade."

Art. 4º - Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10 e 11 da Lei nº 11.983, de 14 de novembro de 1995, que institui o Fundo Estadual de Saúde - FES -, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituído o Fundo Estadual de Saúde - FES -, que exercerá as funções programática e de transferência legal, nos termos dos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006, com os seguintes objetivos:

I - planejar, coordenar e controlar as atividades financeiras e de gestão dos recursos orçamentários, destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde, executados pela Secretaria de Estado de Saúde - SES - e seus órgãos e entidades vinculadas, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS -;

II - aplicar os recursos do Estado e os provenientes de transferência da União e Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde;

III - realizar transferências financeiras aos fundos de saúde, conforme instrumentos jurídicos específicos;

IV - financiar, através de transferência de recursos, consórcios públicos de saúde;

V - financiar despesas de custeio e investimentos das ações e serviços públicos de saúde executados por instituições públicas federais, estaduais e municipais no Estado; e

VI - garantir a aplicação financeira das disponibilidades temporárias do FES.

Parágrafo único - A aplicação dos recursos do FES deverá observar o disposto nos atos normativos no âmbito do SUS e resoluções do Secretário de Estado de Saúde.

Art. 2º - Serão beneficiários dos recursos do FES:

I - órgãos e entidades públicas federais, estaduais ou municipais, responsáveis pela execução das ações e serviços públicos de saúde no Estado;

II - a SES e seus órgãos e entidades vinculadas;

III - pessoas físicas e entidades privadas, responsáveis pela execução de ações ou prestação de serviços ao SUS no Estado;

IV - fundos de saúde;

V - consórcios públicos de saúde; e

VI - pacientes que necessitem de assistência não incluída nos sistemas de pagamentos do SUS, desde que regulamentados em protocolos clínicos.

Parágrafo único - Fica o Secretário de Estado de Saúde autorizado a regulamentar o acesso ao SUS, observados os protocolos clínicos.

Art. 3º - São recursos do FES:

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual do Estado e em seus créditos adicionais;

II - recursos provenientes de fundos de saúde;

III - receitas e devoluções decorrentes de contratos, convênios, acordos e ajustes;

IV - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

V - recursos provenientes de multas decorrentes de condenação civil, cláusula contratual ou imposição de penalidade administrativa prevista em lei;

VI - recursos provenientes de taxas e preços públicos; e

VII - outros recursos de qualquer origem, destinados a financiar ações e serviços públicos de saúde.

Art. 4º - O prazo de duração do FES é indeterminado.

Art. 5º - As condições de aplicação do FES, sempre que necessário, serão regulamentadas em resolução do Secretário de Estado de Saúde e poderão abranger:

I - para o desempenho da função programática, o Plano Estadual de Saúde, observados os créditos orçamentários aprovados; e

II - para o desempenho da função de transferência legal, as regras de aplicação, transferência e controle.

Parágrafo único - Nos casos de descumprimento de cláusula contratual ou de convênio, de termo de compromisso ou de resolução pelo beneficiário do FES, serão aplicadas multas e juros moratórios, suspensão ou o cancelamento de parcelas a liberar, devolução dos recursos transferidos, conforme dispuser o instrumento, sem prejuízo das penalidades cíveis, penais e administrativas aplicáveis.

Art. 6º - O FES terá como gestora, agente executora e agente financeira a SES.

Art. 7º - Competirá à SES, além das atribuições definidas no art. 8º e nos incisos I, II e III do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006:

I - normatizar a aplicação dos recursos do FES;

II - regulamentar as transferências e o controle de recursos para financiamento de ações de saúde; e

III - estabelecer os critérios, condições e requisitos para formalização de convênios e contratos assistenciais.

Art. 8º - O grupo coordenador do FES será composto pelos seguintes órgãos:

I - SES;

II - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag -;

III - Secretaria de Estado de Fazenda - SEF.

§ 1º - Competirão ao grupo coordenador as atribuições definidas no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006.

§ 2º - Na composição do grupo coordenador, a SES indicará, no mínimo, dois integrantes.

Art. 10 - A SES regulamentará a prestação de contas e relatórios circunstanciados dos recursos aplicados pelo FES.

Art. 11 - Compete ao Conselho Estadual de Saúde o acompanhamento e a fiscalização da aplicação dos recursos do FES, sem prejuízo do controle exercido pela Auditoria-Geral do Estado e pelo Tribunal de Contas do Estado."

Art. 5º - Os arts. 1º, 2º, 3º, 6º, 7º e 16 da Lei nº 12.227, de 2 de julho de 1996, que cria o Fundo Estadual de Assistência Social - Feas -, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - (...)

Parágrafo único - O Feas exercerá as funções programática e de transferência legal, nos termos dos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006.

Art. 2º - (...)

IV - os saldos financeiros remanescentes, devolvidos pelos órgãos públicos municipais e entidades responsáveis pela execução das ações da Política Estadual de Assistência Social, provenientes de:

a) não utilização total ou parcial dos recursos recebidos;

b) rendimentos financeiros; e

c) descumprimento do Plano de Trabalho de Convênio ou de qualquer outro ajuste ou obrigação legalmente imposta ou contratada.

(...)

Art. 3º - (...)

X - nas ações relativas à gestão da Política Estadual de Assistência Social; e

XI - nas ações relativas ao aprimoramento de informação, monitoramento e avaliação do Sistema Estadual de Assistência Social.

Art. 6º - O Feas terá como gestor e agente executor a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - Sedese.

Parágrafo único - O gestor do Feas terá as seguintes competências, além das atribuições definidas no art. 8º e no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006:

I - tomar as devidas providências no que se refere à elaboração da Proposta Orçamentária Anual do Feas;

II - propor a inclusão de recursos de qualquer fonte no orçamento do fundo, antes de sua aplicação;

III - a responsabilidade da ordenação de despesas necessárias ao desenvolvimento de suas atribuições e, nessas condições, responder pela movimentação dos recursos do Feas e pela correspondente prestação de contas;

IV - a celebração de convênio ou contrato em nome do gestor do fundo, visando à realização de financiamentos e outras formas de transferência de recursos do Fundo;

V - a celebração de convênio ou de contrato com instituição pública ou privada, visando a promover estudos ou desenvolver projetos e atividades vinculados aos objetivos do Feas, bem como a agilizar a sua operacionalização;

VI - compatibilizar os programas definidos como prioritários pela Sedese com as linhas de ações no âmbito de suas competências, observando a política estadual da assistência social e os critérios gerais de aplicação de recursos formulados pelo Ceas; e

VII - apresentar a proposta orçamentária no Ceas.

Art. 16 - O prazo para contratação de operações no âmbito do Feas é indeterminado."

Art. 16 - O prazo para contratação de operações no âmbito do Feas é indeterminado."

Art. 6º - Ficam revogados os arts. 7º e 17 da Lei nº 12.227, de 1996.

Art. 7º - Os arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º e 9º da Lei nº 13.452, de 12 de janeiro de 2000, que cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento de Transportes - Funtrans -, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica criado o Fundo Estadual de Desenvolvimento de Transportes - Funtrans -, que exercerá função programática, nos termos do inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006, e que terá os seguintes objetivos:

I - prover recursos para:

- a) serviços, projetos de engenharia, obras de construção e reparação e de outras ações, visando ao atendimento, à implantação, conservação, manutenção e restauração das rodovias pavimentadas e não pavimentadas do Estado e das rodovias federais delegadas;
- b) ações e atividades relativas à operacionalização da segurança e do policiamento das rodovias mineiras e das rodovias federais delegadas;
- c) ações voltadas para a educação do trânsito;
- d) gestões, serviços, projetos, construções, instalações para operações de pesagem de cargas, bem como da operacionalização de outros equipamentos destinados a controle de velocidade de veículos e do monitoramento e contagem de tráfego, nas rodovias estaduais e nas federais delegadas;
- e) ações de fiscalização do transporte coletivo de passageiros, intermunicipal e metropolitano, bem como ao transporte em geral e a movimentação de cargas normais e especiais de qualquer natureza; e
- f) ações que visem à administração e à operacionalização da arrecadação das receitas vinculadas ao Fundo;

II - apoiar a execução especial de trabalho da administração pública estadual em áreas voltadas para o desenvolvimento, manutenção, fiscalização e segurança da infraestrutura relativa ao transporte rodoviário, da movimentação e monitoramento do trânsito econômico e seguro de passageiros e de cargas pelas rodovias que cortam o Estado de Minas Gerais.

§ 1º - A aplicação dos recursos do Funtrans deverá observar o disposto no Código de Trânsito Brasileiro e em outras leis federais e estaduais que regulem matéria tributária.

§ 2º - O Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais - DER-MG - é o único beneficiário dos recursos do Funtrans.

§ 3º - O agente executor preferencial dos recursos do Funtrans é o DER-MG, cabendo, a critério do gestor, a definição de outros agentes executores de programas que objetivem as atividades previstas nos incisos I e II.

Art. 3º - (...)

I - dotações, auxílios e subvenções diversas, consignadas no orçamento fiscal do Estado;

II - dotações orçamentárias ou transferências da União ao Fundo mediante convênio;

III - receitas decorrentes de aplicação de multas de trânsito rodoviárias aplicadas pelo DER-MG, nos termos da legislação aplicável e na forma definida em regulamento;

IV - recursos provenientes de cobrança de taxas sobre o uso e a ocupação de faixas de domínio rodoviário, na forma da legislação aplicável;

V - recursos provenientes de programas de concessão de rodovias, de concessão de transporte coletivo multimodal, intermunicipal e metropolitano de passageiros e de concessão de administração e exploração de terminais de passageiros;

VI - recursos decorrentes da terceirização de serviços inerentes à operação rodoviária, inclusive balanças e controladores de velocidade de tráfego; e

VII - os recursos oriundos das taxas previstas nos itens 2 a 6 da Tabela "C" e itens 1 a 2.4.1 da Tabela "N", anexas à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, bem como suas reformulações posteriores.

Art. 4º - São consideradas como condições para a execução dos programas de trabalho com recursos do Fundo as ações desenvolvidas pelo DER-MG decorrentes de custeio e investimentos contemplados nos Planos Plurianuais de Investimentos, nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e em Leis Orçamentárias Anuais.

Art. 5º - O prazo de vigência do Funtrans é de trinta anos contados da data da publicação desta lei.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá, por meio de decreto, prorrogar o período de vigência do fundo ou o prazo para a realização de operação de despesa uma única vez, pelo período máximo de quatro anos.

Art. 6º - O gestor do Funtrans é a Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas - Setop.

Parágrafo único - Competirá ao gestor, além das atribuições definidas no art. 8º e no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006:

I - a assunção de direitos e obrigações em nome do fundo;

II - a elaboração e o encaminhamento às autoridades competentes de minutas de atos normativos relacionados às operações do Fundo;

III - a emissão de relatórios de acompanhamento das transferências realizadas pelo fundo, para outros órgãos de fiscalização competentes, na forma em que forem solicitados;

IV - o ordenamento de despesas do fundo e a responsabilidade pela sua prestação de contas;

V - a apresentação, ao grupo coordenador, de proposta para elaboração da política geral de aplicação dos recursos do Fundo; e

VI - a apresentação, ao grupo coordenador, de propostas para a readequação ou a extinção do Fundo.

Art. 8º - O grupo coordenador do Funtrans será composto pelos seguintes órgãos e entidades:

I - um representante do gestor, a quem compete presidir o grupo coordenador;

(...)

III - um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag -;

IV - (...)

V - um representante da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas da Assembleia Legislativa do Estado.

Parágrafo único - Competirá ao grupo coordenador, além das atribuições definidas no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006:

I - a aprovação, por proposta do gestor, da política geral de aplicação dos recursos do Fundo; e

II - a aprovação, por proposta do gestor, da readequação ou extinção do Fundo.

Art. 9º - Os demonstrativos financeiros do Funtrans obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e às normas específicas do Tribunal de Contas do Estado.".

Art. 8º - A Lei nº 13.452, de 12 de janeiro de 2000, que cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento de Transportes - Funtrans -, fica acrescida do seguinte artigo:

"Art. 7º - O gestor poderá celebrar convênio ou contrato com instituição pública ou privada, visando a promover estudos ou desenvolver ações, projetos e atividades vinculados aos objetivos do Fundo.

Parágrafo único - Os gastos decorrentes de convênio ou contrato de que trata o "caput" deste artigo poderão ser custeados, total ou parcialmente, com recursos do fundo, sem prejuízo das aplicações programadas para o período.".

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de outubro de 2009.

Aécio Neves, Governador do Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.857/2009

Altera a Lei nº 14.086, de 6 de dezembro de 2001, que cria o Fundo Estadual de Defesa de Direitos Difusos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os arts. 1º, 3º, 4º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 14.086, de 6 de dezembro de 2001, que cria o Fundo Estadual de Defesa de Direitos Difusos, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica criado o Fundo Estadual de Defesa de Direitos Difusos - Fundif -, que exercerá as funções programática e de transferência legal, nos termos dos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006, e possuirá os seguintes objetivos:

I - promover a reparação de danos causados ao meio ambiente, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a outros bens ou interesses difusos e coletivos, bem como ao consumidor, em decorrência de infração à ordem econômica; e

II - aplicar recursos na recuperação de bem, na promoção de evento educativo e científico e na edição de material informativo especificamente relacionado com a natureza da infração ou do dano causado, bem como na modernização administrativa de órgão público responsável pela execução de política de defesa de direitos difusos.

§ 1º - A aplicação dos recursos do Fundif deverá observar o disposto na Lei Federal nº 9.008, de 21 de março de 1995.

§ 2º - As condições de cada operação do Fundo serão estabelecidas em regulamento e deverão abranger:

I - para o desempenho de função programática:

a) o valor limite da liberação de recursos; e

b) a aprovação de plano de trabalho de acordo com os critérios gerais estabelecidos em regulamento;

II - para o desempenho de função de transferência legal:

a) o valor limite da transferência legal; e

b) a comprovação do cumprimento dos requisitos legais referentes à constituição e regulamentação do órgão ou da entidade candidata a beneficiária.

Art. 3º - São recursos do Fundif:

I - as indenizações decorrentes de condenações por dano causado a bem protegido pelos direitos difusos e as multas advindas do descumprimento dessas condenações, conforme previsão regulamentar;

II - as doações, os auxílios, as contribuições e os legados destinados ao Fundo por pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;

III - os recursos provenientes de fundo federal de direitos difusos; e

IV - outras receitas que sejam destinadas ao Fundo.

Art. 4º - O Fundif terá como gestor e agente executor a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - Sedese -, por meio da Subsecretaria de Direitos Humanos.

Art. 6º - O prazo para contratação de operações no âmbito do Fundif é de vinte anos contados da data da publicação desta lei.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá, por meio de decreto, prorrogar o período de vigência do Fundo ou o prazo para realização de operação de despesa uma única vez, pelo período máximo de quatro anos.

Art. 7º - O grupo coordenador do Fundif será composto pelos seguintes órgãos e entidades:

I - um representante da Sedese ou do órgão que vier a lhe suceder;

II - um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag - ou do órgão que vier a lhe suceder;

III - um representante da Secretaria de Estado de Fazenda - SEF - ou do órgão que vier a lhe suceder;

IV - um representante da Procuradoria-Geral de Justiça;

V - um representante de órgãos municipais de defesa dos direitos difusos com sede no Estado; e

VI - um representante de entidades civis sem fins lucrativos, com sede e área de atuação no Estado, que atendam aos requisitos das alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 2º desta lei.

Art. 8º - Competirá ao grupo coordenador as atribuições definidas no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de outubro de 2009.

Aécio Neves, Governador do Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.858/2009

Altera a Lei nº 11.830, de 6 de julho de 1995, que cria o Fundo Estadual de Habitação - FEH.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 da Lei nº 11.830, de 6 de julho de 1995, que cria o Fundo Estadual de Habitação - FEH, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica criado o Fundo Estadual de Habitação - FEH -, nos termos da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006.

Art. 2º - O FEH tem por objetivo dar suporte financeiro para a implantação e execução de programas vinculados a políticas habitacionais de interesse social para a população de baixa renda e, nos termos dos incisos I e III do art. 3º da Lei Complementar nº 91, de 2006, exercerá as

seguintes funções:

I - programática, destinada à liberação de recursos não reembolsáveis para municípios, para entidade integrante da administração indireta de Município que implemente programa habitacional destinado a famílias de baixa renda e para a execução de programa especial de trabalho da administração pública estadual; e

II - de financiamento, sendo seus recursos destinados à concessão de financiamentos cujos retornos serão incorporados ao patrimônio do Fundo, estabelecendo-se, assim, sua natureza rotativa.

Parágrafo único - A concessão de financiamento, de que trata o inciso II, poderá ter parcela de recursos subsidiados, suportados pelo FEH, decorrentes ou não de convênios firmados pelo agente financeiro e destinados a complementar a capacidade de pagamento das famílias beneficiárias, observados os critérios definidos em cada programa.

Art. 3º - O prazo para a concessão de financiamento e liberação de recursos, no âmbito do FEH, será de dez anos contados da data de início de vigência desta lei, podendo ser prorrogado por uma única vez, baseando-se na avaliação de seu desempenho, por ato do Poder Executivo, pelo período máximo de quatro anos.

Art. 4º - Para os fins do disposto nesta lei, considera-se programa de habitação de interesse social aquele cujos beneficiários sejam famílias de baixa renda, devendo seus recursos ser destinados a atender às seguintes modalidades de intervenção:

I - a construção de unidades habitacionais urbana e rural;

II - a aquisição de moradia pronta;

III - a urbanização e recuperação de áreas degradadas;

IV - a aquisição de materiais de construção;

V - a produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

VI - a aquisição de terrenos, desde que vinculada à implantação de projetos habitacionais de interesse social;

VII - a realização de reformas de unidades habitacionais de interesse social cujas condições de higiene e segurança não disponham de um padrão mínimo de habitabilidade;

VIII - o desenvolvimento de programas habitacionais integrados, que compreendam a construção de unidades habitacionais, o provimento de infraestrutura, a instalação de equipamentos de uso coletivo e o apoio ao desenvolvimento comunitário;

IX - a implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social; e

X - outras formas de provimento e acesso à moradia, mediante modalidades de financiamento permitidas pela legislação.

Parágrafo único - Na construção de habitação urbana ou rural com recursos do FEH, será dada preferência à utilização de energia solar na implantação de sistema de aquecimento.

Art. 5º - São recursos do FEH:

I - dotações consignadas no orçamento do Estado, bem como créditos adicionais;

II - retornos do principal e encargos de financiamentos concedidos pelo Fundo;

III - recursos provenientes de operações de crédito interno e externo firmadas pelo Estado e destinadas ao Fundo;

IV - recursos alocados por instituições financeiras destinados a programas habitacionais;

V - recursos alocados por órgãos, fundos e entidades federais, não reembolsáveis, e destinados a programas habitacionais; e

VI - recursos de outras fontes.

§ 1º - Os recursos do FEH serão aplicados em consonância com as diretrizes e prioridades estabelecidas na política e no plano estadual de habitação de interesse social.

§ 2º - No exercício da função programática serão utilizados, exclusivamente, recursos da fonte prevista no inciso V deste artigo.

§ 3º - O FEH transferirá ao Tesouro Estadual recursos para pagamento integral ou parcial de serviço e amortização de dívidas contraídas pelo Estado, em operações de créditos interno e externo, destinadas ao Fundo, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento.

§ 4º - O superávit financeiro do FEH, apurado no término de cada exercício fiscal, será mantido em seu patrimônio, ficando facultada a sua transferência aos exercícios seguintes.

§ 5º - Na hipótese de extinção do Fundo, seu patrimônio, inclusive seus direitos creditícios, reverterá ao Tesouro do Estado, na forma do regulamento.

Art. 6º - Serão beneficiários do FEH:

I - famílias de baixa renda, com prioridade para aquelas cuja renda mensal seja igual ou inferior a três salários mínimos;

II - Municípios e entidade integrante da administração indireta de Município, obedecido ao disposto no inciso I do art. 2º e critérios definidos em cada programa;

III - empresas e cooperativas habitacionais que, após a conclusão da obra, se obriguem a repassar o financiamento a mutuário final de baixa renda, conforme definido no inciso I, sob normas e condições estipuladas pelo agente financeiro do FEH; e

IV - outros, desde que enquadrados nesta lei e nas normas específicas do respectivo programa.

§ 1º - Excepcionalmente, em programas habitacionais implementados com recursos do FEH e aprovados pelo Poder Executivo, poderão ser beneficiárias famílias com renda mensal superior àquela prevista no inciso I do art. 6º, conforme as normas do respectivo programa.

§ 2º - Em programas habitacionais implementados pelo governo do Estado para atender servidores da administração pública estadual, o FEH se responsabilizará pela liberação de recursos não reembolsáveis que complementem o financiamento necessário à aquisição de moradia para servidores com renda familiar de até cinco salários mínimos e que não sejam proprietários de imóvel residencial, sob normas e condições previstas em regulamento específico.

§ 3º - Os servidores civis e militares do Estado de Minas Gerais poderão ser beneficiários de programas de habitação específicos, desenvolvidos por meio do FEH, observadas as regras dos respectivos programas.

Art. 7º - Serão requisitos para a concessão de financiamentos e liberação de recursos no âmbito do FEH:

I - aproveitamento prioritário de áreas urbanas já dotadas de infraestrutura; e

II - no desempenho das funções programática e de financiamento:

a) constituição, pelo Município, de Conselho Municipal de Habitação, que terá a atribuição de realizar a pré-seleção das famílias candidatas à obtenção dos benefícios do FEH, obedecidos os critérios socioeconômicos definidos pelo gestor do Fundo e normas dos respectivos programas;

b) seleção e aprovação pelo Poder Executivo Municipal da lista final de possíveis beneficiários indicados pelo Conselho Municipal de Habitação, obedecida a prioridade e a capacidade de atendimento do respectivo programa; e

c) apresentação de documento hábil, emitido pelo Município ao agente financeiro, comprovando o cumprimento das exigências previstas na alíneas "a" e "b";

III - parecer, do agente financeiro, sobre a viabilidade do empreendimento, em seus aspectos técnico, social, econômico e financeiro;

IV - conclusão favorável de análise do beneficiário, em seus aspectos financeiros, jurídicos e cadastrais; e

V - outros, definidos no regulamento do Fundo e de seus programas.

§ 1º - Para a concessão de financiamento será observado o comprometimento máximo de 25% (vinte e cinco por cento) da renda familiar mensal das famílias de baixa renda definidas no inciso I do art. 6º.

§ 2º - Não serão atendidas pelo Fundo as famílias das quais um dos membros seja proprietário, promitente comprador ou cessionário de direitos de qualquer outro imóvel residencial ou mutuário do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Art. 8º - Os programas a serem mantidos com recursos do FEH observarão as seguintes condições gerais, além de condições específicas definidas em seus regulamentos:

I - para o desempenho de função programática:

a) comprovação, pelo agente financeiro, do enquadramento da operação aos objetivos do fundo e de seus programas;

b) o valor limite da liberação de recursos;

c) apresentação de contrapartida, em recursos financeiros ou bens imóveis urbanos ou serviços, desde que vinculados aos respectivos empreendimentos habitacionais realizados no âmbito dos programas do FEH, conforme as normas específicas estabelecidas no regulamento e nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000; e

d) outras definidas em regulamento;

II - para o desempenho de função de financiamento:

a) enquadramento do empreendimento e do beneficiário;

b) a composição do investimento;

c) a exigência de contrapartida do beneficiário de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do financiamento, expressa, isolada ou cumulativamente, em recursos financeiros, materiais ou serviços a serem aportados diretamente pelo beneficiário ou indiretamente, por meio

de instituições parceiras, na execução do respectivo programa habitacional, a critério do agente financeiro;

d) o prazo total do financiamento;

e) os encargos, na forma de: 1. reajuste do saldo devedor, por índice de preços ou taxa financeira; 2. juros, limitados a 6% a.a. (seis por cento ao ano), aplicados ao saldo devedor reajustado; e 3. outros, conforme normas do programa;

f) as garantias exigidas, a critério do agente financeiro e de acordo com normas de cada programa.

§ 1º - Poderá ser concedido prêmio por adimplemento ao beneficiário que mantiver regular o pagamento do financiamento, na forma definida em regulamento.

§ 2º - O regulamento do Fundo poderá estabelecer outras condições para a liberação de recursos e para a concessão de financiamentos, no âmbito do FEH, observado o disposto nesta lei.

§ 3º - O subsídio de que trata o parágrafo único do art. 2º será concedido uma única vez a cada beneficiário, cabendo ao agente financeiro manter cadastro que permita tal controle, observadas as normas dos respectivos programas.

Art. 9º - Nos casos de descumprimento, por parte do beneficiário, de obrigações previstas no instrumento contratual, serão aplicados juros moratórios e atualização monetária, conforme dispuser o regulamento, sem prejuízo das penalidades cíveis, penais e administrativas aplicáveis.

Parágrafo único - O regulamento definirá os casos de infração que poderão acarretar o vencimento extraordinário da totalidade da dívida, a devolução de recursos liberados pelo Fundo ao Município, e os procedimentos aplicáveis no tratamento das situações de inadimplemento técnico e financeiro.

Art. 10 - O FEH terá como gestora a Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - Cohab-MG -, com as competências e atribuições previstas no art. 8º e no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006, além de outras definidas em regulamento.

Art. 11 - O agente financeiro do FEH é a Cohab-MG, que atuará também como mandatário do Estado, para os fins previstos nesta lei, com as seguintes atribuições, além das previstas no art. 8º e no inciso III do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006, e de outras definidas em regulamento:

I - a celebração de convênio ou contrato em nome do FEH, visando a captar recursos de origens diversas para ampliar a capacidade de atendimento do Fundo;

II - a celebração de convênio ou contrato com instituição pública ou privada, visando a promover estudos ou desenvolver projetos e atividades vinculados aos objetivos do fundo, bem como a agilizar a sua operacionalização;

III - a promoção da cobrança administrativa e judicial de financiamento concedido com recursos do Fundo, observadas as normas legais pertinentes;

IV - a realização de acordo para recebimento de valores, podendo transigir em relação a condições e penalidades, preservado o interesse público;

V - a promoção da alienação de bens recebidos em pagamento e a transferência dos valores obtidos para o patrimônio do Fundo, preservando o interesse público; e

VI - o oferecimento em caução dos direitos creditórios do Fundo para garantir empréstimos e outras operações a serem contratadas com instituições nacionais e internacionais, bem como a participação em ofertas públicas e leilões de recursos destinados à concessão de subsídios a programas habitacionais, observadas as seguintes condições:

a) autorização prévia do grupo coordenador do Fundo; e

b) destinação de recursos oriundos dos empréstimos à implantação de programa ou projeto voltados para os objetivos do Fundo.

§ 1º - O coordenador de despesas do FEH é o Presidente da Cohab-MG, que poderá delegar esta atribuição.

§ 2º - Os gastos decorrentes de convênio ou contrato de que tratam os incisos I e II serão custeados, total ou parcialmente, com recursos do Fundo, sem prejuízo das aplicações programadas para o período.

§ 3º - O agente financeiro poderá, mediante comunicação prévia às Secretarias de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag - e de Fazenda - SEF -, atribuir ao FEH:

I - as quantias despendidas em procedimentos judiciais;

II - os valores correspondentes a saldo devedor de financiamento vencido e não recebido e vincendo, esgotadas as medidas de cobrança administrativas ou judiciais cabíveis;

III - os encargos acessórios decorrentes do financiamento habitacional, de acordo com as normas do SFH, na forma do regulamento;

IV - os valores correspondentes aos custos de registros, impostos, taxas e emolumentos, despendidos na implantação e comercialização dos empreendimentos habitacionais, compreendendo a legalização da propriedade de terrenos e a transferência do domínio das unidades construídas, quando houver, na forma de regulamento; e

V - os valores correspondentes a créditos irrecuperáveis e aqueles caracterizados nos termos do disposto no inciso II do § 3º do art. 14 da Lei

Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 12 - O agente financeiro fará jus a:

I - tarifa de abertura e administração de crédito, definida em regulamento de acordo com as normas dos programas; e

II - comissão de até 6% (seis por cento), na forma de regulamento.

Art. 13 - Integram o grupo coordenador do FEH representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana - Sedru -, que será o seu Presidente;

II - um representante da Cohab-MG;

III - um representante da Seplag;

IV - um representante da SEF;

V - um representante da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais - ALMG -; e

VI - quatro representantes da sociedade civil organizada, com assento no Conselho Estadual de Desenvolvimento Regional e Política Urbana - Conedru -, devendo ser garantida a proporção de um quarto das vagas da sociedade civil a representantes de movimentos populares ligados à área de habitação.

§ 1º - Para efeitos do cumprimento das normas do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS -, o grupo coordenador do FEH é também o Conselho Gestor do Fundo.

§ 2º - As competências e as atribuições do grupo coordenador serão estabelecidas em regulamento, que definirá também a forma de indicação dos seus representantes, observadas as normas aplicáveis, especialmente aquelas definidas no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006, e as normas federais relativas à habitação de interesse social.

§ 3º - Os membros representantes da sociedade civil, mencionados no inciso VI do "caput", serão selecionados pelo Conedru e indicados ao Presidente do grupo coordenador, que os designará.

Art. 14 - Para efeito do disposto no parágrafo único do art. 16 da Lei Complementar nº 91, de 2006, cabe à SEF a supervisão financeira do gestor e do agente financeiro do FEH, no que se refere à elaboração de sua proposta orçamentária e do cronograma financeiro da receita e da despesa.

Art. 15 - Os demonstrativos financeiros do FEH obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e às normas específicas do Tribunal de Contas do Estado."

Art. 15 - A Lei nº 11.830, de 1995, fica acrescida do seguinte artigo:

"Art. 16 - Excepcionalmente, o Poder Executivo autorizará a transferência ao FEH de direitos e obrigações creditórias oriundos da produção ou do financiamento de unidades habitacionais registradas no balanço patrimonial da Cohab-MG, na forma de regulamento.

Parágrafo único - A transferência de obrigações creditórias de que trata o "caput", sem prejuízo de ato normativo do Poder Executivo, é condicionada ao registro formal de garantia de transferência ao FEH de receitas a realizar, em igual valor, provenientes de financiamentos ou de alienação de ativos pertencentes à Cohab-MG."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de outubro de 2009.

Aécio Neves, Governador do Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 3.859/2009

Declara de utilidade pública a Loja Maçônica Caminho das Oliveiras nº 3.694, com sede no Município de Alpinópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Loja Maçônica Caminho das Oliveiras nº 3.694, com sede no Município de Alpinópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de outubro de 2009.

Domingos Sávio.

Justificação: A Loja Maçônica Caminho das Oliveiras nº 3.694, com sede no Município de Alpinópolis, é uma entidade civil sem fins lucrativos. Tem como finalidade precípua praticar a benevolência do modo mais amplo possível, especialmente a assistência social aos menos favorecidos; incentivar a instrução e a cultura em todos os seus níveis; promover a ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos, a democracia e outros valores universais.

Ademais, está em pleno funcionamento há mais de um ano, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções. A entidade desenvolve relevante trabalho social, torna-se, portanto, justa a declaração de sua utilidade pública estadual.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.860/2009

Declara de utilidade pública o Projeto Social Grande Rei, com sede no Município de Francisco Sá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Projeto Social Grande Rei, com sede no Município de Francisco Sá.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de outubro de 2009.

Ronaldo Magalhães

Justificação: O Projeto Social Grande Rei é uma entidade sem fins lucrativos, com sede no Município de Francisco Sá. Foi fundada em 28/10/85 e tem realizado importantes trabalhos na cidade. A entidade tem por missão promover o desenvolvimento cultural, físico, moral, cívico e espiritual da comunidade. Para tanto, atua nos campos educacional, cultural e sociorreativo, visando a transformação social do indivíduo.

Dessa forma, cumpridos os requisitos formais, contamos com a aprovação deste projeto por esta Casa para que seja reconhecida a importância do trabalho dessa entidade pelo poder público estadual.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de lei nº 3.861/2009

Declara de utilidade pública a Associação Bom Samaritano, com sede no Município de Pouso Alegre.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Bom Samaritano, com sede no Município de Pouso Alegre.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de outubro de 2009.

Ruy Muniz

Justificação: A Associação Bom Samaritano, com sede no Município de Pouso Alegre, tem por finalidade a assistência social e educacional, sem discriminação de raça, cor, sexo ou religião no desenvolvimento de suas atividades.

O processo, que tem por objetivo a declaração de utilidade pública, encontra-se legalmente amparado e obedece às exigências da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

A entidade de que trata este projeto de lei funciona regularmente há mais de um ano, e sua Diretoria é composta de pessoas idôneas, que não percebem nenhuma remuneração pelas funções que exercem, conforme declaração anexa.

Em face do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Dá a denominação de Rodovia Gerson Cangussu ao trecho que liga a Rodovia BR-122 ao Balneário Bico da Pedra, no Município de Janaúba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Rodovia Gerson Cangussu o trecho que liga a Rodovia BR-122 ao Balneário Bico da Pedra, no Município de Janaúba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de outubro de 2009.

Carlos Pimenta

Justificação: A indicação do nome do saudoso Gerson Cangussu para denominar o trecho que liga a Rodovia BR-122 ao Balneário Bico da Pedra visa prestar uma justa homenagem a uma pessoa que, vinda de fora, tornou-se, através de muita luta, um dos maiores e mais importantes comerciantes da cidade de Janaúba.

Situada numa região privilegiada, antes conhecida como Gameleira, com terras férteis e capacidade hídrica, Janaúba atraiu migrantes das Regiões Nordeste, Norte e Sul, além da afluência de pessoas e famílias do próprio Estado. Daí a complexidade da formação do novo gorutubano, resultado dos cruzamentos do genuíno gorutubano com pessoas de várias regiões brasileiras.

Nesse contexto, em 1º/1/40, aportou em Janaúba, com 25 anos de idade, o cidadão Gerson Cangussu, vindo da cidade baiana de Urandi. Em 1942, casou-se com Adelice Santos Cangussu. Dessa união nasceram seis filhos: Gerlice, Analice, Lúcio Tarcísio, Valmir, Carlúcia e Inocêncio, este já falecido.

Com a habilidade que lhe era peculiar, Gerson montou seu pequeno comércio na Praça Dr. Rockert. Na mesma praça, adquiriu uma casa próxima a seu estabelecimento, na qual viveu até seu falecimento em 7/6/99. Seus negócios prosperaram, e ele tornou o mais importante varejista da cidade em diversos ramos, atraindo fregueses de toda a região. Sua casa comercial agregou vários funcionários que também prosperaram devido aos ensinamentos do mestre Gerson Cangussu.

Sua primeira propriedade rural foi o Sítio São Pedro, que, motivado pelo espírito de desenvolvimento, logo negociou com a Prefeitura Municipal, na administração de Adelino Pereira Dias, para a implantação de uma empresa frigorífica. Depois, se tornou dono do Sítio Jacarezinho, que, tempos depois, também foi negociado com a Prefeitura, através do Prefeito Joaquim Maurício Azevedo, para a construção de escola agrotécnica, a qual infelizmente não se verificou. No espaço, foi construído o aeroporto local e a fazendinha da Irmã Erlinda, hoje centro de recuperação de drogados.

Por todos esses motivos é que queremos prestar uma justa homenagem a tão importante fundador dessa cidade, que empresta seu nome a um de seus logradouros públicos. São bem expressivos, portanto, os motivos que nos levam a apresentar este projeto de lei, para o qual espero contar com o total endosso dos demais membros desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 4.782/2009, do Deputado Duarte Bechir, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Coqueiral pelos 61 anos de emancipação desse Município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 4.783/2009, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à MRV Engenharia pelos seus 30 anos de fundação. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 4.784/2009, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Superintendência Regional de Ensino de Diamantina pela classificação em 2º lugar no Prêmio por Produtividade, instituído pelo Acordo de Resultados do governo de Minas Gerais.

Nº 4.785/2009, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Superintendência Regional de Ensino de Curvelo pela classificação em 3º lugar no Prêmio por Produtividade, instituído pelo Acordo de Resultados do governo de Minas Gerais.

Nº 4.786/2009, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Superintendência Regional de Ensino de Carangola pela classificação em 1º lugar no Prêmio por Produtividade, instituído pelo Acordo de Resultados do governo de Minas Gerais. (- Distribuídos à Comissão de Educação.)

Nº 4.787/2009, do Deputado Rômulo Veneroso, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o jornal "Ambiente Hoje", publicado pela Associação Mineira de Defesa do Ambiente - AMDA -, pelos seus 21 anos de fundação.

Nº 4.788/2009, do Deputado Arlen Santiago, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para a concessão do Título de Cidadania Honorária do Estado de Minas ao Sr. Walcysneu Carlos Macedo de Oliveira, Presidente do jornal "Hoje em Dia", pelos relevantes serviços prestados ao Estado e ao País. (- Distribuídos à Comissão de Transporte.)

Nº 4.789/2009, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados ao Comandante-Geral e ao Corregedor da PMMG cópia das notas taquigráficas da 28ª Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos, realizada em 29/9/2009, bem como pedido de providências para apurar a denúncia apresentada por Patrícia Baeta Neves de Sá e reavaliar, por meio de reunião com a Secretaria de Educação, os procedimentos de atuação da patrulha escolar da PMMG; e pedido para que seja encaminhado à Comissão de Direitos Humanos, uma vez aprovado, o novo regulamento da patrulha escolar.

Nº 4.790/2009, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Ouvidor e ao Corregedor-Geral da Polícia Civil pedido de providências para a apuração das denúncias de irregularidades cometidas pelo Agente Policial Civil Daniel Gaipo, lotado na Delegacia de

Polícia do Município de Oliveira, bem como das apresentadas contra o Delegado Isaías Conforte, conforme matéria jornalística mencionada, assim como lhes sejam encaminhadas as notas taquigráficas da reunião realizada em 28/9/2009 no referido Município. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 4.791/2009, da Comissão de Justiça, em que solicita seja encaminhado ao Presidente do Conselho de Justiça Federal pedido de providências para a instalação de uma vara da Justiça Federal na Comarca de Paracatu, tendo em vista a Lei nº 12.011, de 4/8/2009, que dispõe sobre a criação de 230 varas federais e dá outras providências. (- À Comissão de Administração Pública.)

- É também encaminhado à Mesa requerimento do Deputado Inácio Franco.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações da Comissão de Direitos Humanos e dos Deputados Elmiro Nascimento e Padre João.

Registro de Presença

O Sr. Presidente - A Presidência registra a presença, nas galerias, do Vereador Nildomar Lazaro da Silva, conhecido como Cilinho, do Município de Fronteira.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Carlos Gomes, Antônio Júlio, Carlos Pimenta, André Quintão e Carlin Moura proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres, de requerimentos e de indicações. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que recebeu, nesta reunião, os Ofícios nºs 4 a 8/2009, da Comissão de Justiça, encaminhando proposições resultantes do desmembramento do Projeto de Lei nº 3.481/2009, do Governador do Estado. Assim sendo, as matérias passam a tramitar sob a forma dos Projetos de Lei nºs 3.854 a 3.858/2009, que foram distribuídos às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira, para parecer.

Designação de Comissões

O Sr. Presidente - A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 52/2009, do Deputado Doutor Viana e outros, que dá nova redação ao § 4º do art. 31 da Constituição do Estado e ao § 1º do art. 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Pelo BSD: efetivos - Deputados João Leite e Lafayette de Andrada; suplentes - Deputado Zé Maia e Deputada Ana Maria Resende; pelo Bloco PT/PMDB/PCdoB: efetivo - Deputado Sávio Souza Cruz; suplente - Deputado Padre João; pelo BPS: efetivo - Deputado Délio Malheiros; suplente - Deputado Fábio Avelar; pelo DEM: efetivo - Deputado Elmiro Nascimento; suplente - Deputado Gustavo Valadares. Designo. Às Comissões.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pela Comissão de Direitos Humanos - aprovação, na 26ª Reunião Ordinária, em 7/10/2009, dos Requerimentos nºs 4.694 e 4.695/2009, da Comissão Especial da Execução das Penas no Estado; e pelo Deputado Padre João - indicando os Deputados Adelmo Carneiro Leão e Vanderlei Miranda para Vice-Líderes do Bloco PT/PMDB/PCdoB (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Inácio Franco, solicitando a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei nº 1.994/2008. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso XVI do art. 232 do Regimento Interno.

A Presidência verifica, de plano, que não há quórum para votação, mas que há para a continuação dos trabalhos.

Questão de Ordem

O Deputado Weliton Prado - Agradeço ao Deputado Doutor Viana. Mais uma vez venho à tribuna para comemorar mais uma vitória da população de Minas Gerais, dos consumidores. É uma luta que já tem mais de dois anos, e agora estamos colhendo o resultado. "Cemig não pode cortar luz se medidor estiver com problema". O que a Cemig fazia? Quando o medidor tinha algum problema, às vezes, por culpa da própria empresa, a Cemig alegava que o responsável era o consumidor. Dizia até que o consumidor estava fazendo gato. Não tinha dó, não tinha piedade, ocupava o papel até de Juiz: denunciava e julgava. Se o cidadão não pagasse o valor que a Cemig queria, ela cortava a energia. Não tinha a menor dor, a menor piedade. Acionamos até a Defensoria Pública, por diversas vezes. Quero parabenizar o Defensor Público que entrou com uma ação junto à 13ª Vara Federal. Conseguimos ganhar uma liminar proibindo que a Cemig corte a luz do cidadão se houver algum problema no medidor. Isso foi realmente uma grande vitória. Havia contas de energia que chegavam ao valor de mais de R\$40.000,00, mais de R\$100.000,00, o que era uma grande injustiça. Algumas pessoas, quando se deparavam com algum problema no medidor, entravam em contato imediatamente com a Cemig. O medidor de um comerciante de Uberlândia foi quebrado por vândalos. Ele fez o boletim de ocorrência, ligou para a Cemig, mas o consumo dele não diminuiu, pelo contrário, aumentou. A Cemig mandou uma conta para esse comerciante de R\$41.000,00. Isso não pode mais acontecer. É uma grande vitória. Outra vitória foi o fato de este ter sido o primeiro ano na

história em que não ocorreu aumento no valor da conta de água da Copasa em 611 Municípios. Foi uma grande vitória da população alcançada por meio de representação que fizemos no Ministério Público. É com grande satisfação que recebemos o Vereador Cilinho, que está presente na galeria, que entrou com uma ação popular em conjunto com o Deputado Weliton Prado contra a Copasa e a administração pública. O processo está tramitando, eu e o Vereador Cilinho acompanharemos. Esperamos obter êxito. Acompanharemos também até o fim as várias irregularidades ocorridas na cidade de Fronteira. A Copasa já anunciava em todos os jornais que o valor da conta de água subiria. Entretanto, ela perdeu na Justiça. Está aqui: "Justiça proíbe Copasa de ajustar tarifas de água". A Copasa recorreu, mas perdeu no Superior Tribunal de Justiça. "STJ também proíbe aumento na conta de água em Minas. Ministro mantém a liminar do Tribunal mineiro, que impede Copasa de ajustar tarifas." Reajuste só poderá ser concedido se houver uma agência para regular o setor. Essa foi a nossa cobrança. No entanto, o governo queria aumentar o valor da conta de água de qualquer jeito. Enviou, então, o projeto a esta Casa, onde foi aprovado. Com isso, faremos o trabalho de fiscalizar a agência, porque a raposa não pode tomar conta do galinheiro. Cobraremos que a agência realmente analise as contas da Copasa, contas que nunca passaram por uma auditoria. Exigiremos essa auditoria da agência, para que ela faça um levantamento muito profundo, retirando a sujeira de baixo do tapete. Está aqui: a Copasa cobra por serviços que não são executados. Essa é a denúncia que estamos apresentando em diversos Municípios do Estado, e nesse final de semana estaremos na cidade de Vazante. Outra vitória importante refere-se à Guarda Municipal. Entramos com representação no Ministério Público, que imediatamente entrou com uma ação - e também conseguimos uma liminar para isso - proibindo que a Guarda Municipal aplique multas em Belo Horizonte, onde se configura a indústria das multas. A Guarda Municipal deve ter ação preventiva para zelar do patrimônio público - escolas, praças e postos de saúde -, em vez de ficar nas ruas, dando canetadas, como faz a BHTRANS, que, aliás, tem possibilidade de perder o seu poder de polícia - assunto que discutiremos no dia 13 com o Ministro Mauro Marques, do STJ. Esperamos que a BHTRANS perca o poder de polícia, mas a proibição de a Guarda Municipal aplicar multas já foi uma grande vitória. Em Montes Claros, tivemos outra vitória quando o Tribunal de Justiça considerou cobrança indevida e obrigou a Copasa a reduzir o valor das contas. "Esgoto de Montes Claros não é tratado, mas é cobrado". Para finalizar, teremos uma atuação muito firme em Belo Horizonte contra as alterações no valor do IPTU pretendidas pela Prefeitura, que, em alguns casos, podem elevá-lo a valores astronômicos. Infelizmente, o salário do cidadão não acompanha os aumentos, e já sabemos que a carga tributária em nosso Estado é muito pesada - temos um dos IPVAs mais caros do Brasil; o ICMS do álcool é de 25%, quando em São Paulo e em Goiás é de, respectivamente, 12% e 15%; o ICMS da conta de energia elétrica, de 42%, é o mais caro do País. Por fim, agradeço a todos, ressaltando que nossa próxima campanha será pelo fim da cobrança mensal do telefone fixo residencial, que fica acima de R\$40,00 ao mês. Essa será nossa próxima campanha, para a qual pedimos o apoio da sociedade, das igrejas, dos movimentos sociais e dos Vereadores. Vamos realmente para a rua, continuando com a caravana em defesa do povo.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Padre João, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o Deputado Padre João.

- O Deputado Padre João profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Domingos Sávio, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o Deputado Domingos Sávio.

- O Deputado Domingos Sávio profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Padre João, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado Getúlio Neiva. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o Deputado Getúlio Neiva.

- O Deputado Getúlio Neiva profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência, nos termos do art. 244 do Regimento Interno, encerra a discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.619/2009, uma vez que permaneceu em ordem do dia por seis reuniões. A Presidência informa ao Plenário que, no decorrer da discussão, foram apresentadas ao projeto duas emendas do Deputado Weliton Prado, que receberam os nºs 3 e 4, e, nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno, encaminha as emendas com o projeto à Comissão de Administração Pública, para parecer.

- O teor das emendas apresentadas é o seguinte:

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 3.619/2009

EMENDA Nº 3

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. ... - Fica vedada a cobrança do serviço de telecomunicações com uso da tecnologia Power Line Communications - PLC - nas faturas de energia elétrica".

Sala das Reuniões, 8 de outubro de 2009.

Weliton Prado

Justificação: Esta emenda visa defender os consumidores contra a cobrança do serviço de telecomunicações na mesma conta de energia elétrica. A este caso, especificamente, aplica-se direito do consumidor previsto no art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, entre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos".

A fatura do serviço de transmissão de dados, portanto, não poderá ser cobrada junto com a fatura de energia elétrica, mesmo que as redes de distribuição sejam as mesmas.

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. ... - O percentual de 90% da apuração das receitas do uso das instalações de distribuição nas atividades com o uso do Power Line Communications - PLC -, sistema de telecomunicação previsto no inciso II do art. 2º da Lei nº 8.655, de 18 de setembro de 1984, com a redação dada por esta lei, reverterá aos consumidores de energia elétrica."

Sala das Reuniões, 8 de outubro de 2009.

Weliton Prado

Justificação: A emenda apresentada tem por escopo assegurar que significativa parcela do lucro obtido pelas distribuidoras com a exploração da tecnologia Power Line Communications - PLC - seja repassada aos consumidores de energia elétrica e destinada a modicidade tarifária, nos termos da legislação estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica.

A Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig - vem obtendo lucros crescentes e contínuos que superaram R\$1.700.000,00 em cada um dos últimos três anos, sem que os ganhos de produtividades fossem repassados aos consumidores.

Em razão da tarifa de energia elétrica fornecida pela Cemig para as residências ser uma das mais cara do País, incluído o ICMS de 30% para o consumo maior do que 90kwh, o valor das contas de luz das residências é um dos grandes pesadelos das famílias em Minas Gerais.

Em 2003 ocorreu o primeiro ciclo tarifário de todas as concessionárias do País. Na ocasião, houve aumento de 31% nas tarifas residenciais dos consumidores da Cemig. Da data supracitada até 2007, foram quase 100% de aumento, enquanto a inflação no período foi 29%.

Diante dos fatos, pesquisa realizada pela Fecomércio-MG, em 2007, demonstrou que o item que mais pesava no bolso do consumidor em Minas Gerais era a conta de luz, que representava quase 22% do gasto total das famílias de Minas, sendo superior à despesas com alimentação e higiene juntas.

Em 2008, a pesquisa de Sondagem do Orçamento Doméstico do Consumidor de Belo Horizonte indicou que a conta de energia elétrica ocupava o 2º lugar entre as despesas correntes familiares de maior peso, atrás apenas da despesa com alimentação.

Portanto, tal medida é fundamental na busca de tarifas mais justas, com revisões e reajustes que não penalizem de forma excessiva os consumidores de energia elétrica.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a ordinária de terça-feira, dia 13, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada nesta edição.). Levanta-se a reunião.

ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 92ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 13/10/2009

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

Votação, em turno único, da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome do Sr. Octávio Elísio Alves de Brito para o cargo de Diretor da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais - Arsae-MG. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação, em turno único, da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome do Sr. Antônio Maurício Fortini para o cargo de Diretor da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais - Arsae-MG. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação, em turno único, da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome do Sr. Teodoro Alves Lamounier para o cargo de Diretor da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais - Arsae-MG. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 19.257, que altera a Lei nº 14.309, de 19/6/2002, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, e o art. 7º da Lei Delegada nº 125, de 25/1/2007, que dispõe sobre a estrutura orgânica básica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad -, e dá outras providências. (Faixa Constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.679/2009, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - Bird - e dá outras providências. (Urgência.) A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.255/2009, do Governador do Estado, que cria a Fundação Centro Internacional de Educação, Capacitação e Pesquisa Aplicada em Águas - HidroEx - e dá outras providências. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Minas e Energia perdeu prazo para emitir parecer. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Justiça. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, que opina pela aprovação da Emenda nº 1.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.309/2007, do Deputado Sargento Rodrigues, que altera o art. 4º da Lei nº 15.757, de 4/10/2005, que autoriza o Poder Executivo a isentar do ICMS a aquisição de automóvel para a utilização por pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou autista, e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.487/2009, do Deputado Zé Maia, que altera a redação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.065, de 22/11/2001, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Santo Antônio do Monte. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.398/2007, do Deputado Dinis Pinheiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os Centros de Formação de Condutores - CFCs - adaptarem seus veículos na forma que menciona e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, da Comissão do Trabalho, e com a Emenda nº 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.962/2009, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a permutar com José Barcelos Costa os imóveis que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira perdeu prazo para emitir parecer.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.368/2009, do Deputado João Leite, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação nos postos de gasolina de cartaz com informação sobre o percentual de diferença entre os preços da gasolina e do álcool. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do Dia da 26ª Reunião Ordinária da Comissão DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA na 3ª Sessão Legislativa ORDINÁRIA da 16ª Legislatura, a realizar-se às 9h30min do dia 13/10/2009

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 3.353/2009, do Deputado Gil Pereira; 3.717/2009, do Deputado Arlen Santiago; 3.745/2009, do Deputado Antônio Carlos Arantes; 3.756/2009, do Deputado Jayro Lessa; 3.777/2009, do Deputado Ruy Muniz; 3.783 a 3.787/2009, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; e 3.791/2009, do Deputado Almir Paraca.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 3.582/2009, da Deputada Gláucia Brandão; 3.772/2009, do Deputado Weliton Prado; 3.780/2009, do Deputado Wander Borges; 3.781 e 3.782/2009, do Deputado Adalclever Lopes; 3.790/2009, do Deputado Ademir Lucas; e 3.792/2009, do Deputado Luiz Humberto Carneiro.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do Dia da 22ª Reunião Ordinária da Comissão DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL na 3ª Sessão Legislativa ORDINÁRIA da 16ª Legislatura, a realizar-se às 10 horas do dia 13/10/2009

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: debater as questões que impedem a implantação do sistema de abastecimento de água na região de São Sebastião de Maquiné, no Município de Santa Luzia.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Eros Biondini, Antônio Carlos Arantes, Carlos Gomes e Fábio Avelar, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 13/10/2009, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de ouvir apresentação da Secretária de Turismo relativa às atividades da Secretaria de que é titular relacionadas aos circuitos turísticos e ao desenvolvimento turístico do Estado; e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 9 de outubro de 2009.

Tenente Lúcio, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Chico Uejo, Delvito Alves, Gilberto Abramo, Padre João, Ronaldo Magalhães e Sebastião Costa, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 13/10/2009, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 3.353/2009, do Deputado Gil Pereira; 3.717/2009, do Deputado Arlen Santiago; 3.745/2009, do Deputado Antônio Carlos Arantes; 3.756/2009, do Deputado Jayro Lessa; 3.777/2009, do Deputado Ruy Muniz; 3.783 a 3.787/2009, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 3.791/2009, do Deputado Almir Paraca; de discutir e votar, em turno único, os Projetos de Lei nºs 3.582/2009, da Deputada Gláucia Brandão; 3.772/2009, do Deputado Weliton Prado; 3.780/2009, do Deputado Wander Borges; 3.781 e 3.782/2009, do Deputado Adalclever Lopes; 3.790/2009, do Deputado Ademir Lucas; 3.792/2009, do Deputado Luiz Humberto Carneiro; e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 9 de outubro de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.736/2008

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Conferência de São Sebastião da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Ingaí.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.736/2008 pretende declarar de utilidade pública a Conferência de São Sebastião da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Ingaí, que tem como finalidade promover ações objetivando a melhoria da qualidade de vida da população carente residente na localidade.

Para alcançar suas metas, distribui cestas básicas, agasalhos e medicamentos; oferece auxílio-funeral; disponibiliza atendimento médico e presta apoio material e moral aos mais necessitados; mantém asilo, creche e berçário.

Dessa maneira, procura propiciar aos seus assistidos uma vida mais digna, trabalhando para valorizar o indivíduo e a comunidade.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.736/2008 em turno único.

Sala das Comissões, 8 de outubro de 2009.

Ivair Nogueira, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.686/2009

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Carlos Gomes, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Idosos, Pensionistas e Aposentados de Contagem - Assipac -, com sede no Município de Contagem.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ele, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.686/2009 tem por escopo declarar de utilidade pública a Associação dos Idosos, Pensionistas e Aposentados de Contagem, entidade civil sem fins lucrativos, que tem por finalidade promover a integração de seus associados por meio de atividades de caráter cívico, cultural, esportivo, turístico, recreativo e social.

Para cumprir seus objetivos programáticos, a entidade desenvolve ações as mais diversas, sempre com o intuito de melhorar a qualidade de vida de seus associados, incentivando a participação concreta na defesa dos interesses coletivos para a consolidação da cidadania, o que constitui valiosa parceria com o poder público.

Diante da relevância de seu trabalho, é oportuno e meritório conceder-lhe o título de utilidade pública.

Esclareça-se que o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, tem por fim aprimorar a técnica do texto do projeto e fazer constar em seu art. 1º o nome do Município sede da entidade.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.686/2009 em turno único, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 8 de outubro de 2009.

Ivair Nogueira, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.719/2009

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de São Gonçalo do Baçõ, com sede no Município de Itabirito.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.719/2009 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de São Gonçalo do Baçõ, com sede no Município de Itabirito, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como finalidade congregar e representar os moradores do Distrito de São Gonçalo do Baçõ na defesa de seus interesses.

Com esse propósito, reivindica para os associados melhoria na infraestrutura de água, luz, limpeza, educação, saúde, lazer, transporte e moradia; contribui para a formação e organização do bem-estar da comunidade; promove o conagraamento, a união e a integração social, desportiva, cultural e profissional de seus membros; disponibiliza produtos e serviços necessários; defende a liberdade de organização e participação como caminho para uma sociedade mais justa e fraterna.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.719/2009 em turno único.

Sala das Comissões, 8 de outubro de 2009.

Ivair Nogueira, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.721/2009

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Sagarana - Ambasa -, com sede no Município de Cordisburgo.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.721/2009 tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Sagarana - Ambasa -, com sede no Município de Cordisburgo, entidade sem fins lucrativos, que possui finalidades de natureza filantrópica, assistencial e sociocultural.

Para a consecução de seus objetivos, desenvolve atividades voltadas ao bem comum de seus associados e demais moradores de sua área de abrangência; à proteção e assistência às famílias, o que inclui ações de combate à fome e à pobreza; à promoção do desenvolvimento socioeconômico das comunidades assistidas; à defesa e proteção do meio ambiente.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.721/2009 em turno único.

Sala das Comissões, 8 de outubro de 2009.

Ivair Nogueira, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.723/2009

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Ação Social Ibitiurense, com sede no Município de Ibitiúra de Minas.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.723/2009 pretende declarar de utilidade pública a Ação Social Ibitiurense, com sede no Município de Ibitiúra de Minas, que tem como finalidade desenvolver atividades culturais, educacionais, assistenciais e de promoção humana, trabalhando para valorizar o indivíduo e a comunidade.

Seu trabalho tem caráter filantrópico, na medida em que contribuí para a subsistência dos habitantes mais carentes da localidade.

Porque intenta assegurar aos seus assistidos integridade e dignidade, ela é merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.723/2009 em turno único.

Sala das Comissões, 8 de outubro de 2009.

Ivair Nogueira, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.731/2009

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Ruy Muniz, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Organização das Associações de Montes Claros - Orgamontes -, com sede no Município de Montes Claros.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.731/2009 pretende declarar de utilidade pública a Organização das Associações de Montes Claros - Orgamontes -, com sede no Município de Montes Claros, entidade sem fins lucrativos, que tem por escopo assessorar as entidades sociais filantrópicas desse Município.

Com esse propósito, presta serviços às organizações do terceiro setor, especialmente com relação ao processo eleitoral e ao desenvolvimento de projetos; defende a livre associação e os interesses de grupos específicos para o pleno exercício da cidadania.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.731/2009 em turno único.

Sala das Comissões, 8 de outubro de 2009.

Ivair Nogueira, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.733/2009

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Zezé Perrella, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Amigos de Ervália - Acae -, com sede no Município de Ervália.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.733/2009 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Amigos de Ervália - Acae -, com sede no Município de Ervália, que tem como finalidade coordenar as obras e movimentos sociais, tendo em vista a melhoria da qualidade de vida da população local.

Com esse propósito, desenvolve atividades culturais, esportivas, sociais, educacionais e assistenciais, propiciando o desenvolvimento do espírito de comunidade, o bom relacionamento e convívio entre seus associados. Atua, ainda, na promoção de valores éticos e da cidadania.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.733/2009 em turno único.

Sala das Comissões, 8 de outubro de 2009.

Ivair Nogueira, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.738/2009

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria da Deputada Rosângela Reis, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Agentes Judiciários da Infância e da Juventude da Comarca de Ipatinga, com sede no Município de Ipatinga.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.738/2009 tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Agentes Judiciários da Infância e da Juventude da Comarca de Ipatinga, com sede no Município de Ipatinga, entidade sem fins lucrativos, cuja finalidade precípua é a defesa dos interesses, direitos e demandas dos seus associados, especialmente no desenvolvimento de atividades de apoio a crianças, adolescentes e portadores de necessidades especiais.

Para viabilizar tal finalidade, firma parcerias com centros de pesquisas, universidades, faculdades e escolas técnicas; participa de atividades de educação, profissionalização e reabilitação social, com o intuito de reintegrar adolescentes no convívio social; desenvolve programa específico destinado a formação e orientação dos jovens para a cidadania e promove palestras em escolas públicas e privadas.

A entidade também distribui cestas básicas para famílias carentes e orienta sobre temas importantes para a harmonia entre seus associados, como convívio social, álcool e drogas.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.738/2009 em turno único.

Sala das Comissões, 8 de outubro de 2009.

Ivair Nogueira, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.739/2009

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria da Deputada Rosângela Reis, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Creche Berçário Maria Dolores, com sede no Município de Ipatinga.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.739/2009 tem por objetivo declarar de utilidade pública a Creche Berçário Maria Dolores, com sede no Município de Ipatinga, entidade sem fins lucrativos, que tem finalidades de natureza filantrópica, educacional e ambiental.

Objetiva, dessa forma, amparar e educar crianças sem recursos financeiros; combater a fome e a pobreza; promover inserção no mercado de trabalho; orientar crianças e pais acerca da preservação e respeito ao meio ambiente e motivar as famílias a integrarem o mutirão da casa própria e da horta comunitária.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.739/2009 em turno único.

Sala das Comissões, 8 de outubro de 2009.

Ivair Nogueira, relator.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.960/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, de iniciativa do Governador do Estado, "dispõe sobre indenização à Associação dos Empregados da Fundação João Pinheiro".

Publicada no "Diário do Legislativo" em 5/2/2009, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise visa a autorizar a Fundação João Pinheiro, pessoa jurídica de direito público, a proceder ao ressarcimento dos valores despendidos pela Associação dos Empregados da Fundação João Pinheiro - AEFJP - na construção de benfeitorias em terreno da Fundação que fora cedido à referida Associação.

Cumprindo o escopo de promover melhorias na qualidade de vida e satisfação de seus funcionários, a Associação dos Empregados da Fundação João Pinheiro realizou investimentos diversos, os quais se corporificam nas benfeitorias e construções hoje presentes no imóvel e serão objeto de restituição à Fundação.

O direito contemporâneo tem, paulatinamente, evoluído para um viés pós-positivista, livre das amarras formalistas de outrora. Com isso, os princípios jurídicos, antes relegados a segundo plano, vêm galgando papel fundamental na construção de um Estado Democrático de Direito. Entre esses princípios jurídicos, reside no bojo do ordenamento a concepção, há muito aceita, de que nenhuma pessoa física ou jurídica pode

locupletar-se às custas de outrem.

O projeto em tela visa, justamente, a evitar tal situação. Caso a Fundação João Pinheiro, proprietária do terreno cedido, viesse a recebê-lo acrescido de variadas construções e benfeitorias sem proceder a nenhum ressarcimento, iria beneficiar-se do enriquecimento decorrente da valorização do imóvel às custas da Associação de seus empregados, responsável pela realização das obras. Tal situação não apenas violaria o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, insculpido no art. 884 do Código Civil, mas afrontaria, ainda, o princípio da moralidade administrativa, presente no "caput" do art. 37 da Constituição Federal, o qual rege toda a administração pública.

Por outro lado, algumas pequenas alterações no texto do projeto se mostram necessárias.

Em primeiro lugar, entendemos que, em prol da garantia de mais transparência e lisura, o ressarcimento que se visa autorizar deve ser condicionado à apresentação de documentos que comprovem toda a relação jurídica desenvolvida ente a Fundação João Pinheiro e a Associação de seus empregados e a regularidade jurídica da Associação. Diante disso, apresentamos a Emenda nº 1, ao final deste parecer.

Em segundo lugar, entendemos incorreta a disposição constante no art. 2º do projeto, segundo a qual as despesas eventuais correrão à conta de dotação orçamentária própria. Considerando que o imóvel está sendo restituído à Fundação João Pinheiro e, portanto, será ela a beneficiada pela valorização das obras e benfeitorias realizadas, a própria Fundação, pessoa jurídica autônoma e detentora de patrimônio próprio, deverá arcar com tais custos.

Não obstante essa óbvia conclusão, a atual redação do art. 2º do projeto pode ensejar a errônea interpretação de que caberia ao Estado de Minas Gerais, por meio de dotação orçamentária, custear o ressarcimento cabível à Associação dos Empregados da Fundação João Pinheiro. Em razão disso, entendemos necessária a apresentação da Emenda nº 2.

Conclusão

Diante dos argumentos expostos, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.960/2009 com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 1º, passando o parágrafo único a § 1º:

"Art. 1º - (...)

§ 2º - O ressarcimento de que trata o "caput" deste artigo está condicionado à apresentação à Fundação João Pinheiro dos seguintes documentos:

I - documento que comprove estar a AEFJP ativa e regularmente registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

II - estatuto e ata de eleição da atual diretoria da AEFJP, devidamente registrados no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

III - notificação da resolução do contrato de cessão do terreno em que foram edificadas as benfeitorias objeto de ressarcimento;

IV - comprovação da entrega do imóvel."

EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 2º.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Chico Uejo - Ronaldo Magalhães - Fábio Avelar.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.481/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Governador do Estado, foi encaminhado a esta Casa, por meio da Mensagem nº 381/2009, o projeto de lei em epígrafe, que "altera leis que criam fundos estaduais, promovendo a sua adequação aos dispositivos constantes da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006, e dá outras providências".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 3/7/2009, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 3.573/2009, de autoria da Deputada Ana Maria Resende, que dispõe sobre a renegociação de débitos referentes ao Fundo Jaíba e altera dispositivos da Lei nº 15.019, de 15/1/2004, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Regional do Jaíba e revoga as Leis nºs 11.394, de 6/1/94, e 12.366, de 26/11/96.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe promove alterações nas seguintes normas:

- a) na Lei nº 15.981, de 16/1/2006, que cria o Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento – Findes –;
- b) na Lei nº 15.980, de 13/1/2006, que cria o Fundo de Equalização do Estado de Minas Gerais;
- c) na Lei nº 11.396, de 6/1/94, que cria o Fundo de Fomento e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado de Minas Gerais – Fundese –;
- d) na Lei nº 15.019, de 15/1/2004, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Regional do Jaíba – Fundo Jaíba –;
- e) na Lei nº 15.686, de 20/7/2005, que dispõe sobre o Fundo de Assistência ao Turismo – Fastur –;
- f) na Lei nº 15.975, de 12/1/2006, que cria o Fundo Estadual de Cultura;
- g) na Lei nº 12.227, de 2/7/96, que cria o Fundo Estadual de Assistência Social – Feas –;
- h) na Lei nº 11.397, de 6/1/94, que cria o Fundo para a Infância e a Adolescência – FIA –;
- i) na Lei nº 11.402, de 14/1/94, que cria o Fundo Penitenciário Estadual e dá outras providências;
- j) na Lei nº 14.086, de 6/12/2001, que cria o Fundo Estadual de Defesa de Direitos Difusos;
- k) na Lei nº 14.869, de 16/12/2003, que cria o Fundo de Parcerias Público-Privadas do Estado de Minas Gerais;
- l) na Lei nº 11.830, de 6/7/95, que cria o Fundo Estadual de Habitação;
- m) na Lei nº 13.452, de 12/1/2000, que cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento de Transportes – Funtrans –;
- n) na Lei nº 11.983, de 14/11/95, que institui o Fundo Estadual de Saúde.

As alterações pretendidas visam a adequar as disposições das referidas normas ao previsto na Lei Complementar nº 91, de 19/1/2006, que dispõe sobre a instituição, gestão e extinção de fundos estaduais.

Feitas essas considerações, passamos a nos pronunciar sobre o projeto em exame, nos limites de nossa competência.

A matéria objeto do projeto de lei em questão se insere no domínio de competência legislativa estadual, conforme o disposto no inciso I do art. 24 da Constituição da República, que estabelece competência concorrente para legislar sobre direito financeiro.

No que concerne à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, nada há que impeça a tramitação do projeto nesta Casa.

Há de apontar, no entanto, uma impropriedade verificada: foram incluídos, em um único projeto de lei, dispositivos alterando várias leis, relativas a diferentes fundos estaduais, as quais, por sua vez, tratam de matérias afetas às mais diversas áreas. Nesse aspecto, há impedimentos de natureza legal e regimental a que a proposição tramite nesta Casa na forma apresentada.

Em primeiro lugar, a Lei Complementar nº 78, de 9/7/2004, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis do Estado, conforme o previsto no parágrafo único do art. 63 da Constituição mineira, determina, no inciso I do art. 3º, que "cada lei tratará de um único objeto, não sendo admitida matéria a ele não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão".

Da mesma forma, o tratamento de diferentes conteúdos em uma única proposição encontra impedimento de natureza regimental. A Resolução nº 5.173, de 1997, que contém o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, veda a apresentação de proposições que contenham mais de uma matéria.

Acrescente-se que o art. 182 do citado Regimento – sem prejuízo do exame preliminar desta Comissão – limita o exame das proposições a, no máximo, três comissões de mérito. Ora, as modificações constantes no projeto em tela exigiriam a análise de mais de três comissões de mérito, o que contraria o mencionado preceito regimental.

Diante desse quadro, esta Comissão, atendendo ao disposto no art. 173, § 5º, do Regimento Interno, promoveu o desmembramento do projeto em proposições específicas. Assim, apresentamos, ao final deste parecer, um substitutivo, para adequar o projeto original à forma regimentalmente prevista para sua tramitação, e seis anexos, os quais contém os projetos de lei desmembrados, a serem analisados pelas comissões competentes. É importante ressaltar que foi mantida a autoria do Governador do Estado.

Na elaboração dos anexos, além das matérias abordadas, foi considerada a natureza das modificações e as funções desempenhadas por cada fundo, visando à possibilidade de conferir celeridade à análise de mérito, sem prejuízo do debate das questões que envolvem o projeto.

Além disso, tais anexos deverão ir primeiramente a Plenário, para receber novos números, e, posteriormente, retornar a esta Comissão para a devida análise.

Ressalte-se que o Substitutivo nº 1, apresentado ao final deste parecer, altera os arts. 1º, 5º, 7º, 8º e 10 da Lei nº 15.019, de 2004, que trata do Fundo de Desenvolvimento Regional do Jaíba – Fundo Jaíba. É o que veremos a seguir.

A alteração proposta para o art. 1º da citada Lei nº 15.019 apenas corrige a remissão feita à lei geral dos fundos, tratando-se, portanto, de mera adequação aos preceitos da técnica legislativa.

A modificação do art. 5º da mesma lei visa a estabelecer a natureza e a função do fundo bem como as modalidades de aplicação dos seus recursos, buscando adequá-lo ao disposto nos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 91.

O parágrafo único do art. 5º da referida norma estabelece o prazo para a concessão de financiamento. De acordo com a proposição em exame, o prazo máximo de contratação de financiamento passa a ser de dez anos, podendo ser prorrogado por ato do Poder Executivo, uma única vez, por, no máximo, quatro anos, e com base na avaliação de seu desempenho. Consideramos correta a alteração, uma vez que está em conformidade com o art. 4º, inciso III, e o art. 18, § 2º, da aludida lei complementar.

O art. 7º da mencionada norma estabelece que o órgão gestor do fundo será a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa –, com as atribuições definidas no art. 8º e no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 91.

O "caput" do art. 8º da referida lei determina que o agente financeiro do fundo é o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG – e dispõe sobre suas atribuições. A mudança proposta objetiva instituir novas competências para o agente financeiro, o que não encontra óbices na referida lei complementar.

Ainda no mesmo artigo, verificamos que a competência para efetuar a cobrança dos créditos concedidos em todas as instâncias já encontra previsão no inciso IV, pelo que alteramos sua redação, incorporando a mudança proposta no Projeto de Lei nº 3.573/2009, de autoria da Deputada Ana Maria Resende, anexado ao projeto em exame.

Entendemos que a autorização para que o BDMG receba bens mediante dação em pagamento para quitação de financiamento com recursos do fundo constitui valiosa contribuição para o aprimoramento do projeto, com o que o Poder Executivo manifestou concordância. Assim, propomos seja o dispositivo citado incluído no art. 8º da Lei nº 15.019, mediante modificação da redação de seu inciso IV.

O § 4º do art. 8º da mesma lei, o qual trata da remuneração do BDMG por serviços prestados como agente financeiro do Fundo Jaíba, também sofre modificação no seu inciso II, estipulando-se o limite mínimo e o máximo, o que está em conformidade com o art. 12 da citada lei complementar. Compete à comissão de mérito a análise do conteúdo da alteração.

No que tange ao inciso III do art. 10 da mencionada norma, o qual trata da composição do grupo coordenador do Fundo Jaíba, não há alteração de conteúdo, pois a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e de Abastecimento – Seapa – permanece como membro do grupo coordenador.

Já o § 1º do citado art. 10 sofre modificação, uma vez que o grupo coordenador passa a ser presidido por representante da Seapa, e não da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag. Tal mudança encontra amparo no art. 7º da referida Lei Complementar nº 91.

Por seu turno, o § 2º do art. 8º estabelece que as atribuições e competências do grupo coordenador são aquelas definidas na lei complementar, além de outras definidas em regulamento.

Cumpramos ressaltar que o art. 5º, inciso I, alínea "b", da lei complementar em questão autoriza que, excepcionalmente, fundo previsto na Constituição do Estado – como ocorre com o Fundo Jaíba (art. 51, § 4º) – tenha prazo de duração indeterminado. Assim, procedemos à alteração do "caput" do art. 5º, para que o prazo indeterminado de vigência do fundo conste expressamente na lei, atendendo tanto ao disposto no art. 4º, inciso III, da lei geral dos fundos quanto aos preceitos da técnica legislativa.

Outro ponto que merece destaque é a ausência de norma expressa relativa à definição de sanções aplicáveis aos beneficiários dos recursos nos casos de irregularidades por eles praticadas. Apesar de a mudança não constar originalmente no projeto, para adequar o dispositivo ao art. 4º, inciso VI, alínea "b", da Lei Complementar nº 91, propomos alterar o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 15.019, conforme se verifica no texto do substitutivo a seguir apresentado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.481/2009 na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos a seguir, e pelo desmembramento de parte da proposição original e sua apresentação na forma dos projetos de lei constantes em anexo.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 15.019, de 15 de janeiro de 2004, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Regional do Jaíba – Fundo Jaíba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os arts. 1º, 5º e 7º; o parágrafo único do art. 6º; o "caput" e seus incisos IV e V e o inciso II do § 4º do art. 8º; o inciso III do "caput" e os §§ 1º e 2º do art. 10 da Lei nº 15.019, de 15 de janeiro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º – O Fundo de Desenvolvimento Regional do Jaíba – Fundo Jaíba –, criado pela Lei nº 11.394, de 6 de janeiro de 1994, passa a reger-se por esta lei, observado o disposto na Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006.

(...)

Art. 5º – O Fundo Jaíba, de duração indeterminada, exercerá a função de financiamento, nos termos do inciso III do art. 3º da Lei Complementar nº 91, de 2006, e seus recursos serão aplicados nas modalidades de investimento fixo e semifixo, capital de giro associado, custeio de atividades agropecuárias e capital de giro, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 3º desta lei.

Parágrafo único – O prazo para a concessão de financiamento será de dez anos contados da data da publicação desta lei, podendo ser prorrogado por ato do Poder Executivo, uma única vez, pelo período máximo de quatro anos, com base na avaliação de desempenho do Fundo.

Art. 6º – (...)

Parágrafo único – Nos casos de descumprimento de cláusula contratual pela empresa beneficiária durante a vigência de contrato de financiamento com recursos do Fundo, serão aplicadas multas e juros moratórios bem como a suspensão ou o cancelamento de parcelas a liberar, conforme dispuser o regulamento, sem prejuízo das penalidades cíveis, penais e administrativas aplicáveis.

Art. 7º – O gestor do Fundo Jaíba é a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com as atribuições definidas no art. 8º e no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006, além de outras estabelecidas em regulamento.

Art. 8º – O agente financeiro do Fundo Jaíba é o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG –, que atuará como mandatário do Estado para contratar operações com recursos do Fundo e para efetuar a cobrança dos créditos concedidos em todas as instâncias, com as seguintes atribuições, além das previstas no art. 8º, no inciso III do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006, e em regulamento:

(...)

IV – receber bens mediante dação em pagamento para quitação de financiamento concedido com recursos do Fundo e promover sua alienação, podendo debitar dos valores resultantes das alienações os gastos incorridos em avaliação, transferência, administração e guarda dos referidos bens e as despesas relativas aos procedimentos judiciais, a título de ressarcimento;

V – emitir, para o gestor e outros órgãos de fiscalização competentes, relatórios de acompanhamento do desempenho do Fundo, na forma em que forem solicitados, incluindo os demonstrativos para a prestação anual de contas ao Tribunal de Contas do Estado.

(...)

§ 4º – (...)

II – comissão de, no mínimo, 2% a.a. (dois por cento ao ano) e de, no máximo, 4% a.a. (quatro por cento ao ano), incluída na taxa de juros de que trata a alínea 'a' do inciso V do art. 6º desta lei.

Art. 10 – (...)

III – Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

(...)

§ 1º – O grupo coordenador será presidido pelo representante da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º – As atribuições e competências do grupo coordenador são as definidas no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006, e em regulamento."

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

PROJETO DE LEI Nº ____ / 2009

Altera as Leis nºs 11.396, de 6 de janeiro de 1994, que cria o Fundo de Fomento e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado de Minas Gerais – Fundese –; 14.869, de 16 de dezembro de 2003, que cria o Fundo de Parcerias Público-Privadas; 15.686, de 20 de julho de 2005, que dispõe sobre o Fundo de Assistência ao Turismo – Fastur –; 15.980, de 13 de janeiro de 2006, que cria o Fundo de Equalização do Estado de Minas Gerais; e 15.981, de 16 de janeiro de 2006, que cria o Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento – Findes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 11.396, de 6 de janeiro de 1994, que cria o Fundo de Fomento e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado de Minas Gerais – Fundese –, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º – (...)

I – microempresas e empresas de pequeno porte que, em seu último exercício fiscal, tenham apresentado receita bruta anual igual ou inferior aos valores fixados, para as respectivas categorias, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

II – médias empresas e cooperativas, segundo critérios definidos em regulamento.

Art. 3º – São recursos do Fundo de Fomento e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado de Minas Gerais – Fundese:

I – as dotações consignadas no orçamento do Estado ou decorrentes de créditos adicionais;

II – os provenientes de operações de crédito interno ou externo de que o Estado seja mutuário;

III – os retornos, relativos a principal e encargos, de financiamentos concedidos com recursos do fundo; e

IV – outros recursos.

§ 1º – O Fundo transferirá ao Tesouro Estadual recursos para pagamento de serviço e amortização de dívidas contraídas pelo Estado em operações de crédito destinadas ao Fundo, na forma e nas condições definidas em regulamento pelo Poder Executivo.

§ 2º – Serão transferidos mensalmente ao BDMG 4% (quatro por cento) do total dos recursos resultantes de retornos de financiamentos concedidos pelo Fundese, incluídos principal e encargos, já deduzida a comissão do agente financeiro, os quais serão incorporados ao banco na forma de aumento de capital, para aplicação no Programa Estadual de Crédito Popular, instituído pela Lei nº 12.647, de 21 de outubro de 1997.

Art. 4º – O Fundese, de duração indeterminada, exercerá a função de financiamento, nos termos do inciso III do art. 3º da Lei Complementar nº 91, de 2006, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 3º, nas seguintes modalidades:

(...)

Art. 5º – (...)

XI – o agente financeiro fica autorizado a renegociar prazos e formas de pagamento de valores vincendos e vencidos, em conformidade com seus atos normativos aplicáveis, podendo inclusive transigir nas penalidades previstas no inciso X; e

(...)

Art. 6º – O Fundese terá como gestor e agente financeiro o BDMG, que atuará também como mandatário do Estado, para os fins previstos nesta lei, com as atribuições previstas no art. 8º e nos incisos I e III do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006, além de outras definidas nesta lei e no regulamento.

(...)

Art. 7º – Para efeito do disposto no parágrafo único do art. 16 da Lei Complementar nº 91, de 2006, cabe à Secretaria de Estado de Fazenda - SEF - a supervisão financeira do gestor e do agente financeiro do Fundese no que se refere à elaboração de sua proposta orçamentária e do cronograma financeiro da receita e da despesa.

Art. 8º – (...)

Parágrafo único – As competências e atribuições do grupo coordenador serão aquelas definidas no regulamento, observadas as normas aplicáveis, especialmente as do inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006."

Art. 2º – Os arts. 1º, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10, 11 e 12 da Lei nº 14.869, de 16 de dezembro de 2003, que cria o Fundo de Parcerias Público-Privadas do Estado de Minas Gerais, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica criado o Fundo de Parcerias Público-Privadas do Estado de Minas Gerais, entidade contábil destinada a dar sustentação financeira ao Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas, que desempenhará as seguintes funções, nos termos da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006:

I – função programática, destinada à execução das ações e contratos no âmbito do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas; e

II – função de garantia, destinada a proporcionar garantias à realização de operações e projetos de interesse do Estado, no âmbito do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas.

§ 1º – Deverão ser destacadas no orçamento do Fundo, por meio de programas específicos, as parcelas destinadas a cada uma das funções descritas nos incisos I e II do "caput".

§ 2º – O prazo de vigência do Fundo é de quarenta anos contados da data de publicação desta lei.

§ 3º – Ressalvado o disposto nos incisos I, III e V do art. 18, da Lei Complementar nº 91, de 2006, a extinção do Fundo ficará condicionada à existência de autorização legislativa específica.

§ 4º – Na hipótese de extinção do Fundo, o saldo apurado será absorvido pelo Tesouro do Estado, ressalvados os valores destinados ao pagamento das operações ainda vigentes no exercício fiscal correspondente, assim como os valores destinados à função garantidora do Fundo, os quais devem ser administrados pelo agente financeiro relacionado às operações.

Art. 3º – (...)

II – os rendimentos provenientes de depósitos bancários e aplicações financeiras do Fundo, em que os recursos estejam de posse do depositário do Fundo, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 91, de 2006;

(...)

§ 1º – Para o exercício da função de garantia, os recursos financeiros do Fundo que estejam em poder do agente financeiro, na qualidade de depositário, serão mantidos em conta vinculada mantida em instituição financeira credenciada pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEF.

§ 2º – O Fundo de Parcerias Público-Privadas transferirá ao Tesouro Estadual recursos para pagamento integral ou parcial de serviço e amortização de dívidas contraídas pelo Estado em operações de crédito interna e externa destinadas ao Fundo, sem prejuízo da execução de seus programas e na forma do regulamento.

Art. 5º – Os recursos e bens patrimoniais associados à função de garantia do Fundo poderão ser depositados em conta vinculada junto ao agente financeiro ou em instituição financeira, qualificados como depositários dos recursos do Fundo, especialmente designados nos termos da legislação vigente.

§ 1º – Poderá ser prevista, no edital e contrato respectivos, a possibilidade de o parceiro privado designar agente depositário específico para a operação.

§ 2º – Os prazos, condições e procedimentos necessários para a liberação dos recursos e bens patrimoniais destinados à concessão de garantia serão definidos no edital e contrato de parceria público-privada, firmado nos termos da lei.

§ 3º – Na hipótese do parágrafo primeiro, o agente depositário deverá assumir, por instrumento contratual próprio, a responsabilidade pela liberação dos recursos nele depositados, observados os critérios do § 2º, devendo o parceiro privado arcar com o ônus decorrente da atuação daquele.

§ 4º – Para fins da função de que trata este artigo, a contrapartida do beneficiário será a comprovação da realização dos investimentos necessários, bem como o cumprimento das obrigações previstas no contrato de parceria público-privada.

§ 5º – Será mantido o superávit financeiro global da parcela pertencente ao Fundo destinada à função de garantia, apurado ao término de cada exercício fiscal, que poderá ser utilizada nos exercícios seguintes, observado o disposto no parágrafo sexto.

§ 6º – A quitação, por qualquer meio, das parcelas devidas ao parceiro privado resultará na exoneração proporcional do montante destinado à garantia do respectivo contrato.

§ 7º – A eventual discussão administrativa ou judicial do contrato de parceria público-privada suspenderá, no que toca à parcela controversa, a execução da garantia em favor do parceiro privado.

§ 8º – Na hipótese do § 6º, resolvida a discussão, os valores eventualmente devidos ao parceiro privado deverão ser corrigidos até a data do efetivo pagamento, observando-se os índices adotados no contrato respectivo.

Art. 6º – Sem prejuízo da função prevista no inciso II do art. 1º, o Fundo de Parcerias Público-Privadas do Estado de Minas Gerais operará, conforme registro orçamentário específico, o pagamento dos contratos celebrados no âmbito do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas.

§ 1º – As condições e o prazo para o pagamento serão estabelecidos nos contratos respectivos, firmados nos termos da lei.

§ 2º – Para fins da função de que trata este artigo, a contrapartida do beneficiário será a comprovação da realização dos investimentos necessários, bem como o cumprimento das obrigações previstas no contrato de parceria público-privada.

§ 3º – As despesas associadas à função programática do Fundo poderão ser alocadas diretamente no orçamento do órgão ou entidade responsável pela operação ou projeto realizados no âmbito do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas.

Art. 7º – O órgão gestor do Fundo de Parcerias Público-Privadas do Estado de Minas Gerais é a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - Sede -, e o agente financeiro do Fundo é o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG -, com as atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 91, de 2006, podendo este último vir a ser substituído por outra entidade que exerça função de garantia.

(...)

§ 2º – As disponibilidades financeiras do Fundo em poder do agente financeiro ou instituições financeiras qualificadas como depositários de recursos do Fundo serão mantidas em Fundos Financeiros Exclusivos, regulados pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

(...)

Art. 8º – (...)

Parágrafo único – O grupo coordenador do Fundo, além das atribuições previstas na Lei Complementar nº 91, de 2006, emitirá parecer sobre a viabilidade e a oportunidade de aprovação dos contratos de parcerias público-privadas, na forma do Regulamento.

Art. 10 – Considera-se agente executor do Fundo o órgão ou a entidade da Administração Estadual responsável pela operação ou projeto realizados no âmbito do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas.

Parágrafo único – O agente executor, no âmbito da função programática do Fundo, poderá ser o responsável pela ordenação de despesas necessárias ao desenvolvimento de suas atribuições e, nessa condição, responderá pela movimentação dos recursos e pela correspondente prestação de contas, observado o disposto no § 3º do art. 5º.

Art. 11 – O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 3º – Os arts. 1º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 11, 12, 13 e 17 da Lei nº 15.686, de 20 de julho de 2005, que dispõe sobre o Fundo de Assistência ao Turismo – Fastur -, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º – O Fundo de Assistência ao Turismo - Fastur -, a que se refere o inciso VI do art. 243 da Constituição do Estado, criado pela Lei nº 11.520, de 13 de julho de 1994, passa a reger-se por esta lei, observado o disposto na Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006.

Art. 4º – (...)

I – recursos resultantes de retornos de financiamentos concedidos no âmbito do programa Fundese/Estrada Real, de que trata o Decreto nº 43.539, de 21 de agosto de 2003, incluídos principal e encargos e deduzida a comissão do agente financeiro;

II – até 2% (dois por cento) do total dos recursos resultantes de retornos de financiamentos concedidos no âmbito do Fundese, incluídos principal e encargos e deduzida a comissão do agente financeiro, até o final do exercício fiscal de 2011, excetuada a hipótese prevista no inciso I deste artigo;

III – retornos de benefícios fiscais concedidos por meio de lei, com base no parágrafo único do art. 243 da Constituição do Estado;

IV – receitas provenientes da cobrança de taxas e emolumentos pelo exercício das responsabilidades do Estado no setor de turismo;

V – retornos do principal e encargos dos financiamentos com recursos deste Fundo;

VI – os recursos provenientes de operações de créditos interno e externo firmadas pelo Estado e que venham ser destinadas ao Fundo; e

VII – outros recursos previstos na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º – Dos recursos definidos no inciso I deste artigo, pelo menos 50% (cinquenta por cento) serão aplicados no financiamento de empreendimentos localizados em Municípios que compõem a área da Estrada Real.

§ 2º – O Fastur transferirá ao Tesouro Estadual recursos para pagamento de serviço de dívida de operação de crédito contraída pelo Estado e destinada ao Fundo, na forma definida em regulamento.

§ 3º – O superávit financeiro do Fastur, apurado no término de cada exercício fiscal, será mantido em seu patrimônio, podendo ser utilizado nos exercícios seguintes.

Art. 5º – O Fastur, de duração indeterminada, exercerá a função de financiamento, nos termos do inciso III do art. 3º da Lei Complementar nº 91, de 2006, sem prejuízo do disposto no § 2º da art. 4º desta lei.

Art. 6º – (...)

II – a contrapartida com recursos próprios do beneficiário será de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do investimento global previsto;

III – os financiamentos terão prazo total, incluídos os períodos de carência e de amortização, de, no máximo, cento e vinte meses, observadas a modalidade do financiamento e a capacidade de pagamento do projeto;

IV – os encargos serão compostos por índice de preços ou taxa financeira e juros de até 12% a.a. (doze por cento ao ano), ficando autorizada a sua dispensa ou aplicação de redutor, nos termos do regulamento; e

V – serão exigidas garantias, nos termos do regulamento.

Parágrafo único – O regulamento do Fundo estabelecerá procedimentos e requisitos para o recebimento das solicitações de financiamento, para o enquadramento e aprovação das operações com recursos do Fundo.

Art. 7º – O agente financeiro do Fastur é o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG –, com as atribuições estabelecidas no art. 8º e no inciso III do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006, além das seguintes e de outras estabelecidas nesta lei e no regulamento:

I – analisar os pedidos de financiamento e decidir sobre sua aprovação;

II – contratar as operações aprovadas;

III – liberar os recursos do Fundo, na forma do regulamento, respeitada a disponibilidade de caixa;

IV – emitir relatórios de acompanhamento dos recursos do Fundo e encaminhá-los ao órgão gestor do Fundo; e

V – renegociar prazos e formas de pagamento de valores vincendos e vencidos em conformidade com seus atos normativos aplicáveis, podendo inclusive transigir das penalidades previstas.

Art. 8º – As penalidades e os procedimentos a serem adotados em caso de inadimplemento em que incorrer beneficiário do Fastur serão definidos em regulamento.

Art. 9º – (...)

I – comissão de 3% a.a. (três por cento ao ano), incluída na taxa de juros;

II – tarifa de abertura de crédito equivalente a 1% (um por cento) do valor do financiamento, descontada da liberação da primeira ou única parcela.

Parágrafo único – Fica o BDMG autorizado a cobrar do beneficiário as despesas relativas à avaliação de garantias.

(...)

Art. 11 – O órgão gestor do Fastur é a Secretaria de Estado de Turismo – Setur –, com as atribuições estabelecidas no art. 8º e no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006, além de outras definidas no regulamento.

Art. 12 – Para efeito do disposto no parágrafo único do art. 16 da Lei Complementar nº 91, de 2006, cabe à Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – a supervisão financeira do gestor e do agente financeiro do Fastur, no que se refere à elaboração de sua proposta orçamentária e do cronograma financeiro da receita e da despesa.

Art. 13 – (...)

VII – Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig –; e

VIII – Companhia Mineira de Promoções – Prominas.

Parágrafo único – As competências e atribuições do grupo coordenador serão definidas em regulamento, observadas as normas aplicáveis, especialmente aquelas definidas no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006.

Art. 17 – (...)

§ 1º – O programa Fundese/Estrada Real, de que trata o Decreto nº 43.539, de 2003, será extinto, ficando seu patrimônio incorporado ao Fastur, incluídos os direitos creditórios decorrentes dos contratos de financiamento em vigor, assim como suas obrigações de liberação.

§ 2º – O regulamento definirá a data de revogação do Decreto nº 43.539, de 2003, e demais normas relativas ao Fundese/Estrada Real, assim como as regras de transição a serem aplicadas às operações em análise, aprovadas ou contratadas com seus recursos."

Art. 4º – Os arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 8º, 9º e 10 da Lei nº 15.980, de 13 de janeiro de 2006, que cria o Fundo de Equalização do Estado de Minas Gerais, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º – (...)

§ 1º – O Fundo exercerá a função de financiamento e de garantia, nos termos dos incisos III e IV do art. 3º, da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006.

§ 2º – O prazo para a contratação de operações no âmbito do fundo é de oito anos contados da data da publicação desta lei, podendo ser prorrogado por ato próprio do Poder Executivo, uma única vez, por quatro anos, com base no desempenho do fundo e na sua disponibilidade financeira.

Art. 3º – (...)

Parágrafo único – A equalização poderá ser total ou parcial, observada a importância estratégica do empreendimento e a disponibilidade de recursos do fundo, conforme estabelecido no regulamento, e os recursos serão liberados à empresa beneficiária ou ao agente depositário na forma de financiamento reembolsável.

Art. 4º – (...)

I – equalização o ato de tornar os encargos cobrados no contrato–referência equivalentes até o limite do menor encargo vigente no País, na data de enquadramento da operação, a critério do grupo coordenador do Fundo.

(...)

Art. 5º – (...)

III – os provenientes de operação de crédito interna ou externa, destinada ao Fundo, de que o Estado venha a ser mutuário.

(...)

Art. 8º – (...)

§ 1º – As competências e as atribuições do órgão gestor e do agente financeiro serão estabelecidas em regulamento, observadas as disposições da Lei Complementar nº 91, de 2006.

§ 2º – O agente financeiro atuará como mandatário do Estado para a contratação de operações de financiamento com recursos do Fundo e para efetuar cobranças em todas as instâncias, bem como depositário de recursos do Fundo.

§ 3º – A remuneração do agente financeiro, a cargo do Fundo, será de:

I – no mínimo, 1,5% (um vírgula cinco por cento) e, no máximo, 3,5% (três vírgula cinco por cento) do valor de cada parcela do financiamento, dela descontada no ato de sua liberação, a título de remuneração por serviços prestados; e

II – até 3% (três por cento) do valor do financiamento do contrato–referência, aplicável apenas no caso daquele contrato ter sido firmado com o BDMG, a título de taxa de risco por inadimplência, observados o inciso II do "caput" do art. 3º e o parágrafo único do art. 3º.

§ 4º – (...)

I – cobrar do beneficiário tarifa de abertura de crédito, no valor de até 1% (um por cento) do valor do financiamento, assim como as despesas relativas à avaliação de garantias, observados os seus atos normativos internos;

(...)

Art. 9º – Compete à Secretaria de Estado de Fazenda - SEF - a supervisão financeira do órgão gestor e do agente financeiro, especialmente no que se refere a:

(...)

Art. 10 - (...)

§ 2º - As competências e as atribuições do grupo coordenador serão definidas em regulamento, observadas as normas aplicáveis, especialmente as da Lei Complementar nº 91, de 2006."

Art. 5º - Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 7º, 8º, 9º e 11 da Lei nº 15.981, de 16 de janeiro de 2006, que cria o Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento - Findes -, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - (...)

§ 2º - O prazo para a contratação de financiamento no âmbito do fundo será de onze anos contados da data da vigência desta lei, podendo ser prorrogado por ato do Poder Executivo, por uma única vez, pelo período máximo de quatro anos, baseado na avaliação de seu desempenho.

Art. 2º - (...)

IV - empresa comercial ou de serviços, para a realização de investimentos e gastos relacionados com o fornecimento de insumos ou de prestação de serviços com empresa instalada ou em processo de instalação no Estado;

V - empresa de serviço, inclusive concessionária de serviços públicos, para a execução de projeto de investimento relativo à implantação, expansão, modernização ou realocação de empreendimento caracterizado como relevante para a expansão e modernização da infraestrutura do Estado e de sua rede de serviços; e

(...)

Art. 3º - (...)

§ 2º - O superávit financeiro do Findes, apurado no término de cada exercício fiscal, será mantido em seu patrimônio, podendo ser transferido para outro fundo, nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 91, de 2006.

(...)

Art. 4º - O Findes exercerá a função de financiamento ou de garantia, nos termos do inciso III ou IV do art. 3º da Lei Complementar nº 91, de 2006, observadas as disposições específicas estabelecidas em cada programa e sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 3º desta Lei, podendo os seus recursos ser aplicados nas seguintes modalidades:

(...)

III - substituição de passivo oneroso para empreendimento em fase de recuperação ou de reativação, condicionada à aprovação de seu plano de recuperação pelo grupo coordenador do Findes, de que trata o art. 11 desta lei, com a unanimidade de seus membros.

(...)

Art. 7º - O Findes terá como órgão gestor a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - Sede -, com as atribuições definidas no art. 8º e no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006, além de outras definidas em regulamento.

Art. 8º - O BDMG é o agente financeiro do Findes e o mandatário do Estado para contratar as operações de financiamento e para efetuar a cobrança dos créditos concedidos em todas as instâncias, com as atribuições definidas no art. 8º e no inciso III do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006, além de outras definidas nesta lei e no regulamento.

§ 1º - O agente financeiro receberá, como remuneração por serviços prestados, comissão de, no mínimo, 2% a.a. (dois por cento ao ano) e, no máximo, 4% a.a. (quatro por cento ao ano), incluída na taxa de juros de que trata a alínea "b" do inciso II do art. 6º desta lei, ou comissão de, no mínimo, 1,5% (um vírgula cinco por cento) e, no máximo, 3,5% (três vírgula cinco por cento), descontada de cada parcela liberada, de acordo com o estabelecido no regulamento dos programas.

§ 2º - Fica o BDMG autorizado a cobrar do beneficiário tarifa de abertura de crédito, no valor de até 1% (um por cento) do valor do financiamento, bem como as despesas relativas à avaliação de garantias.

§ 3º - No exercício da função de garantia, poderá o BDMG figurar como depositário dos recursos do Findes.

Art. 9º - (...)

(...)

V - debitar ao fundo as despesas incorridas com auditoria de carteira, necessárias ao exercício da função de garantia.

§ 1º - Havendo a alienação de bens dados em pagamento, nos termos do inciso IV, o BDMG poderá debitar, dos valores resultantes das alienações a serem transferidos ao Fundo, as despesas relativas a procedimentos judiciais, a título de ressarcimento pelos referidos gastos.

(...)

Art. 11 - (...)

Parágrafo único - As atribuições e competências do grupo coordenador serão estabelecidas em regulamento, observadas as disposições aplicáveis do inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006."

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO II

PROJETO DE LEI Nº ____ / 2009

Altera a Lei nº 15.975, de 12 de janeiro de 2006, que cria o Fundo Estadual de Cultura – FEC.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os arts. 2º, 4º, 5º, 7º, 8º e 11 da Lei nº 15.975, de 12 de janeiro de 2006, que cria o Fundo Estadual de Cultura – FEC –, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º – O prazo para a concessão de financiamentos ou liberações de recursos do FEC será de doze anos, contados da data da publicação desta lei, ficando autorizado o Poder Executivo, por ato próprio, a prorrogar este prazo, por uma única vez, pelo período máximo de quatro anos, com base na avaliação de desempenho do Fundo.

Art. 4º – (...)

I – até 4% (quatro por cento) do total dos recursos resultantes de retornos de financiamentos concedidos pelo Fundo de Fomento e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado de Minas Gerais – Fundese –, incluídos principal e encargos, já deduzida a comissão do agente financeiro, que serão orçados no Fundo como recursos diretamente arrecadados;

(...)

Parágrafo único – O superávit financeiro do FEC, apurado ao término de cada exercício fiscal, será mantido em seu patrimônio, podendo ser utilizado nos exercícios seguintes, sendo facultada a sua transferência, na forma prevista pelo art. 15 da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006.

Art. 5º – O FEC exercerá as seguintes funções, nos termos dos incisos III e I do art. 3º da Lei Complementar nº 91, de 2006:

I – de financiamento, cujos recursos serão destinados à realização de investimentos fixos e mistos, inclusive aquisição de equipamentos, relativos a projetos de comprovada viabilidade técnica, social, cultural, econômica e financeira e para a elaboração de projetos que visem à criação, produção, preservação e divulgação de bens e manifestações culturais no Estado; e

II – programática, consistente na liberação de recursos não reembolsáveis para entidade de direito público ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, neste último caso, conforme normas previstas em regulamento, para pagamento de despesas de consultoria ou reembolso de custos de empreendimentos, programas, projetos ou ações de natureza artística ou cultural, aplicando-se, onde couber, a legislação em vigor sobre as licitações públicas.

Art. 7º – O FEC terá como órgão gestor e agente executor a Secretaria de Estado de Cultura – SEC –, que tem, além das atribuições especificadas no art. 8º, no inciso I e no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006, as seguintes:

(...)

VI – deliberar sobre operações com recursos não reembolsáveis e efetivar a contratação, quando for o caso;

(...)

§ 1º – Fica a SEC autorizada a constituir, na forma de regulamento, câmaras setoriais paritárias, integradas por representantes de entidades a ela vinculadas, de outras entidades públicas ou de entidades da sociedade civil ligadas à cultura, para participar dos processos de análise e de seleção dos projetos inscritos nos termos dos editais.

§ 2º – As competências do agente executor, definidas no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006, no âmbito do FEC, limitam-se à função programática definida no inciso II do art. 5º desta lei.

Art. 8º – O agente financeiro, exclusivamente para a função de financiamento definida no inciso I do art. 5º, é o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG –, que atuará como mandatário do Estado de Minas Gerais, para a contratação dos financiamentos e para efetuar a cobrança dos créditos concedidos em todas as instâncias.

§ 1º – Competem ao agente financeiro as seguintes atribuições, além daquelas definidas no art. 8º e no inciso III do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006, e em regulamento:

(...)

III – contratar as operações aprovadas e liberar os recursos correspondentes;

(...)

V – determinar e proceder, quando for o caso, o cancelamento do contrato e a exigibilidade de dívida ou a devolução de recursos já liberados, observados os procedimentos definidos em regulamento;

(...)

§ 2º – O BDMG, na condição de agente financeiro do FEC, fará jus a tarifa de abertura de crédito, equivalente a 1% (um por cento) do valor do financiamento, descontada da parcela única ou da primeira parcela a ser liberada, e a comissão de 3% a.a. (três por cento ao ano), incluída na taxa de juros de que trata a alínea "c" do inciso II do art. 6º desta lei.

Art. 11 – (...)

§ 3º – As atribuições e competências do grupo coordenador são aquelas estabelecidas no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006, além de outras definidas em regulamento."

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO III

PROJETO DE LEI Nº ____ / 2009

Altera as Leis nºs 11.397, de 6 de janeiro de 1994, que cria o Fundo para a Infância e a Adolescência – FIA –; 11.402, de 14 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Estadual e dá outras providências; 11.983, de 14 de novembro de 1995, que institui o Fundo Estadual de Saúde – FES –; 12.227, de 2 de julho de 1996, que cria o Fundo Estadual de Assistência Social – Feas –; 13.452, de 12 de janeiro de 2000, que cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento de Transportes – Funtrans.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 10 da Lei nº 11.397, de 6 de janeiro de 1994, que cria o Fundo para a Infância e a Adolescência – FIA –, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º – (...)

Parágrafo único – O FIA exercerá as funções programática e de transferência legal, nos termos dos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006.

Art. 5º – (...)

I – a apresentação de plano de trabalho de acordo com a legislação vigente, observadas as diretrizes da política estadual dos direitos da criança e do adolescente;

(...)

Art. 6º – (...)

Parágrafo único – Nos casos de descumprimento do instrumento jurídico adotado para a transferência dos recursos do FIA, serão devolvidos os valores transferidos devidamente reajustados, conforme dispuser o regulamento, sem prejuízo das penalidades cíveis, penais, administrativas e outras previamente ajustadas.

Art. 7º – O FIA terá como gestor e agente executor a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese –, ou outro órgão que vier a lhe suceder e terá as seguintes atribuições, além das definidas no art. 8º, no inciso I e no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006:

I – tomar as devidas providências no que se refere à elaboração da Proposta Orçamentária Anual do FIA;

II – propor a inclusão de recursos de qualquer fonte no orçamento do fundo, antes de sua aplicação;

III – elaborar o plano de aplicação dos recursos do Fundo, para apreciação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e deliberação do grupo coordenador;

IV – organizar o cronograma financeiro de receita e despesa do Fundo e acompanhar sua execução;

V – acompanhar a aplicação, pelo agente executor, das disponibilidades transitórias de caixa do Fundo;

VI – tomar as providências necessárias para a liberação dos recursos correspondentes aos pleitos aprovados no âmbito do FIA;

VII – emitir relatórios específicos, na forma em que forem solicitados pelo grupo coordenador, Secretaria de Estado de Fazenda, Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente; e

VIII – compatibilizar os programas definidos como prioritários pelo grupo coordenador com as linhas de ações no âmbito de suas competências, observando a política estadual dos direitos da criança e do adolescente e os critérios gerais de aplicação de recursos formulados pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 8º – O grupo coordenador do FIA será composto pelos seguintes órgãos e entidades:

I – um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –;

II – um representante da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF –;

III – um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese –;

IV – um representante da Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude – Seej –;

V – um representante do Banco Itaú S.A.;

VI – um representante do Banco do Brasil S.A.;

VII – o Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente; e

VIII – um representante da sociedade civil, membro do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, indicado em plenária do órgão.

§ 1º – Competirá ao grupo coordenador, além das atribuições definidas no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006, decidir sobre a aprovação do plano de aplicação dos recursos, conforme as diretrizes estabelecidas nos planos de ação do governo, e acompanhar sua execução, observada a política estadual dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 10 – (...)

Parágrafo único – A Sedese, na qualidade de agente executor e órgão gestor do FIA, apresentará relatórios financeiros específicos, na forma solicitada pela SEF."

Art. 2º – Fica revogado o inciso IV do art. 3º da Lei nº 11.397, de 1994.

Art. 3º – Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 11.402, de 14 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Estadual e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica criado o Fundo Penitenciário Estadual, que exercerá função programática, nos termos do inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006, e terá os seguintes objetivos:

I – promover a obtenção de recursos financeiros para o sistema penitenciário estadual e para as unidades destinadas ao cumprimento de medida socioeducativa de internação;

II – administrar os recursos visando a construir, manter, reformar e ampliar unidades do sistema penitenciário e unidades destinadas ao cumprimento de medida socioeducativa de internação;

III – promover a qualificação do pessoal penitenciário, visando a proporcionar tratamento penal adequado aos princípios da execução penal; e

IV – promover a instalação de equipamentos de identificação biométrica, nos termos da Lei nº 16.302, de 7 de agosto de 2006.

Parágrafo único – A aplicação dos recursos do Fundo Penitenciário Estadual deverá observar o disposto nas Leis nºs 11.404, de 25 de janeiro de 1994, e 12.936, de 8 de julho de 1998.

Art. 2º – (...)

II – as entidades não governamentais legalmente constituídas no Estado, sem fins lucrativos, comprovadamente de utilidade pública, voltadas para a assistência aos encarcerados.

Art. 3º – (...)

X – a totalidade das fianças não reclamadas no prazo de até trinta dias após o trânsito em julgado da sentença absolutória ou da decisão que a declarar sem efeito, nos termos do art. 337 do Código de Processo Penal.

Art. 4º – O prazo de duração do Fundo Penitenciário Estadual é de trinta anos contados da data da publicação desta lei.

Art. 5º – O Fundo Penitenciário Estadual terá como gestor e agente executor a Secretaria de Estado de Defesa Social – Seds.

Parágrafo único – Compete à Seds, como gestora e agente executora do FPE, além das atribuições definidas no art. 8º e nos incisos I e II do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006:

I – propor a inclusão de recursos de qualquer fonte no orçamento do Fundo, antes de sua aplicação; e

II – celebrar convênio ou contrato em nome do fundo visando à aplicação de seus recursos.

Art. 6º – São condições para a liberação de recursos do FPE às entidades não governamentais a que se refere o inciso II do art. 2º desta lei:

(...)

IV – apresentação pelo beneficiário de projeto aprovado por órgão competente da Seds, referente à capacitação do pessoal penitenciário; e

V – apresentação pelo beneficiário de projeto aprovado por órgão competente da Seds, referente à instalação de equipamentos nos estabelecimentos penais ou nas unidades destinadas ao cumprimento de medida socioeducativa de internação.

Art. 7º – O grupo coordenador do Fundo Penitenciário Estadual será integrado pelos seguintes representantes:

I – três representantes da Seds, como membros natos;

II – um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, como membro nato;

III – um representante da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF –, como membro nato;

IV – um representante da Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude – Seej –;

V – um representante do Conselho de Criminologia e Política Criminal;

VI – um representante do Sindicato dos Agentes Penitenciários;

VII – um representante da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais;

VIII – um representante da Defensoria Pública Estadual;

IX – um representante da Ouvidoria–Geral do Estado;

X – um representante da Auditoria–Geral do Estado; e

XI – um representante das entidades não governamentais que figurarem como beneficiárias do Fundo, a ser indicado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de Minas Gerais – Sedese.

§ 1º – A participação no grupo coordenador constitui serviço público relevante e não acarreta remuneração.

§ 2º – O quórum de instalação do grupo coordenador é a maioria absoluta de seus membros, sendo o quórum de deliberação a maioria simples dos votos dos presentes.

§ 3º – Não serão computadas, para fins de cálculo do quórum, as ausências decorrentes da não indicação, em tempo hábil, de representantes pelos órgãos integrantes do grupo coordenador.

§ 4º – Os representantes da Seds serão indicados pelo respectivo Secretário, o qual designará, dentre eles, aquele que presidirá o grupo coordenador.

§ 5º – Nas deliberações do grupo coordenador, o Presidente terá, além do voto comum, o voto de qualidade."

Art. 4º – Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10 e 11 da Lei nº 11.983, de 14 de novembro de 1995, que institui o Fundo Estadual de Saúde – FES –, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica instituído o Fundo Estadual de Saúde – FES –, que exercerá as funções programática e de transferência legal, nos termos dos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006, com os seguintes objetivos:

I – planejar, coordenar e controlar as atividades financeiras e de gestão dos recursos orçamentários, destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde, executados pela Secretaria de Estado de Saúde – SES – e seus órgãos e entidades vinculadas, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS –;

II – aplicar os recursos do Estado e os provenientes de transferência da União e Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde;

III – realizar transferências financeiras aos fundos de saúde, conforme instrumentos jurídicos específicos;

IV – financiar, através de transferência de recursos, consórcios públicos de saúde;

V – financiar despesas de custeio e investimentos das ações e serviços públicos de saúde executados por instituições públicas federais, estaduais e municipais no Estado; e

VI – garantir a aplicação financeira das disponibilidades temporárias do FES.

Parágrafo único – A aplicação dos recursos do FES deverá observar o disposto nos atos normativos no âmbito do SUS e resoluções do Secretário de Estado de Saúde.

Art. 2º – Serão beneficiários dos recursos do FES:

I – órgãos e entidades públicas federais, estaduais ou municipais, responsáveis pela execução das ações e serviços públicos de saúde no Estado;

II – a SES e seus órgãos e entidades vinculadas;

III – pessoas físicas e entidades privadas, responsáveis pela execução de ações ou prestação de serviços ao SUS no Estado;

IV – fundos de saúde;

V – consórcios públicos de saúde; e

VI – pacientes que necessitem de assistência não incluída nos sistemas de pagamentos do SUS, desde que regulamentados em protocolos clínicos.

Parágrafo único – Fica o Secretário de Estado de Saúde autorizado a regulamentar o acesso ao SUS, observados os protocolos clínicos.

Art. 3º – São recursos do FES:

I – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual do Estado e em seus créditos adicionais;

II – recursos provenientes de fundos de saúde;

III – receitas e devoluções decorrentes de contratos, convênios, acordos e ajustes;

IV – doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

V – recursos provenientes de multas decorrentes de condenação civil, cláusula contratual ou imposição de penalidade administrativa prevista em lei;

VI – recursos provenientes de taxas e preços públicos; e

VII – outros recursos de qualquer origem, destinados a financiar ações e serviços públicos de saúde.

Art. 4º – O prazo de duração do FES é indeterminado.

Art. 5º – As condições de aplicação do FES, sempre que necessário, serão regulamentadas em resolução do Secretário de Estado de Saúde e poderão abranger:

I – para o desempenho da função programática, o Plano Estadual de Saúde, observados os créditos orçamentários aprovados; e

II – para o desempenho da função de transferência legal, as regras de aplicação, transferência e controle.

Parágrafo único – Nos casos de descumprimento de cláusula contratual ou de convênio, de termo de compromisso ou de resolução pelo beneficiário do FES, serão aplicadas multas e juros moratórios, suspensão ou o cancelamento de parcelas a liberar, devolução dos recursos transferidos, conforme dispuser o instrumento, sem prejuízo das penalidades cíveis, penais e administrativas aplicáveis.

Art. 6º – O FES terá como gestora, agente executora e agente financeira a SES.

Art. 7º – Competirá à SES, além das atribuições definidas no art. 8º e nos incisos I, II e III do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006:

I – normatizar a aplicação dos recursos do FES;

II – regulamentar as transferências e o controle de recursos para financiamento de ações de saúde; e

III – estabelecer os critérios, condições e requisitos para formalização de convênios e contratos assistenciais.

Art. 8º – O grupo coordenador do FES será composto pelos seguintes órgãos:

I – SES;

II – Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –;

III – Secretaria de Estado de Fazenda – SEF.

§ 1º – Competirão ao grupo coordenador as atribuições definidas no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006.

§ 2º – Na composição do grupo coordenador, a SES indicará, no mínimo, dois integrantes.

Art. 10 – A SES regulamentará a prestação de contas e relatórios circunstanciados dos recursos aplicados pelo FES.

Art. 11 – Compete ao Conselho Estadual de Saúde o acompanhamento e a fiscalização da aplicação dos recursos do FES, sem prejuízo do controle exercido pela Auditoria-Geral do Estado e pelo Tribunal de Contas do Estado."

Art. 5º – Os arts. 1º, 2º, 3º, 6º, 7º e 16 da Lei nº 12.227, de 2 de julho de 1996, que cria o Fundo Estadual de Assistência Social – Feas –, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º – (...)

Parágrafo único – O Feas exercerá as funções programática e de transferência legal, nos termos dos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006.

Art. 2º – (...)

IV – os saldos financeiros remanescentes, devolvidos pelos órgãos públicos municipais e entidades responsáveis pela execução das ações da Política Estadual de Assistência Social, provenientes de:

- a) não utilização total ou parcial dos recursos recebidos;
 - b) rendimentos financeiros; e
 - c) descumprimento do Plano de Trabalho de Convênio ou de qualquer outro ajuste ou obrigação legalmente imposta ou contratada.
- (...)

Art. 3º – (...)

X – nas ações relativas à gestão da Política Estadual de Assistência Social; e

XI – nas ações relativas ao aprimoramento de informação, monitoramento e avaliação do Sistema Estadual de Assistência Social.

Art. 6º – O Feas terá como gestor e agente executor a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese.

Parágrafo único – O gestor do Feas terá as seguintes competências, além das atribuições definidas no art. 8º e no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006:

I – tomar as devidas providências no que se refere à elaboração da Proposta Orçamentária Anual do Feas;

II – propor a inclusão de recursos de qualquer fonte no orçamento do fundo, antes de sua aplicação;

III – a responsabilidade da ordenação de despesas necessárias ao desenvolvimento de suas atribuições e, nessas condições, responder pela movimentação dos recursos do Feas e pela correspondente prestação de contas;

IV – a celebração de convênio ou contrato em nome do gestor do fundo, visando à realização de financiamentos e outras formas de transferência de recursos do Fundo;

V – a celebração de convênio ou de contrato com instituição pública ou privada, visando a promover estudos ou desenvolver projetos e atividades vinculados aos objetivos do Feas, bem como a agilizar a sua operacionalização;

VI – compatibilizar os programas definidos como prioritários pela Sedese com as linhas de ações no âmbito de suas competências, observando a política estadual da assistência social e os critérios gerais de aplicação de recursos formulados pelo Ceas; e

VII – apresentar a proposta orçamentária no Ceas.

Art. 16 – O prazo para contratação de operações no âmbito do Feas é indeterminado."

Art. 6º – Ficam revogados os arts. 7º e 17 da Lei nº 12.227, de 1996.

Art. 7º – Os arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º e 9º da Lei nº 13.452, de 12 de janeiro de 2000, que cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento de Transportes – Funtrans –, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica criado o Fundo Estadual de Desenvolvimento de Transportes – Funtrans –, que exercerá função programática, nos termos do inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006, e que terá os seguintes objetivos:

I – prover recursos para:

- a) serviços, projetos de engenharia, obras de construção e reparação e de outras ações, visando ao atendimento, à implantação, conservação, manutenção e restauração das rodovias pavimentadas e não pavimentadas do Estado e das rodovias federais delegadas;
- b) ações e atividades relativas à operacionalização da segurança e do policiamento das rodovias mineiras e das rodovias federais delegadas;
- c) ações voltadas para a educação do trânsito;
- d) gestões, serviços, projetos, construções, instalações para operações de pesagem de cargas, bem como da operacionalização de outros equipamentos destinados a controle de velocidade de veículos e do monitoramento e contagem de tráfego, nas rodovias estaduais e nas federais delegadas;
- e) ações de fiscalização do transporte coletivo de passageiros, intermunicipal e metropolitano, bem como ao transporte em geral e a movimentação de cargas normais e especiais de qualquer natureza; e
- f) ações que visem à administração e à operacionalização da arrecadação das receitas vinculadas ao Fundo;

II – apoiar a execução especial de trabalho da administração pública estadual em áreas voltadas para o desenvolvimento, manutenção, fiscalização e segurança da infraestrutura relativa ao transporte rodoviário, da movimentação e monitoramento do trânsito econômico e seguro de passageiros e de cargas pelas rodovias que cortam o Estado de Minas Gerais.

§ 1º – A aplicação dos recursos do Funtrans deverá observar o disposto no Código de Trânsito Brasileiro e em outras leis federais e estaduais

que regulem matéria tributária.

§ 2º – O Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER–MG – é o único beneficiário dos recursos do Funtrans.

§ 3º – O agente executor preferencial dos recursos do Funtrans é o DER–MG, cabendo, a critério do gestor, a definição de outros agentes executores de programas que objetivem as atividades previstas nos incisos I e II.

Art. 3º – (...)

I – dotações, auxílios e subvenções diversas, consignadas no orçamento fiscal do Estado;

II – dotações orçamentárias ou transferências da União ao Fundo mediante convênio;

III – receitas decorrentes de aplicação de multas de trânsito rodoviárias aplicadas pelo DER–MG, nos termos da legislação aplicável e na forma definida em regulamento;

IV – recursos provenientes de cobrança de taxas sobre o uso e a ocupação de faixas de domínio rodoviário, na forma da legislação aplicável;

V – recursos provenientes de programas de concessão de rodovias, de concessão de transporte coletivo multimodal, intermunicipal e metropolitano de passageiros e de concessão de administração e exploração de terminais de passageiros;

VI – recursos decorrentes da terceirização de serviços inerentes à operação rodoviária, inclusive balanças e controladores de velocidade de tráfego; e

VII – os recursos oriundos das taxas previstas nos itens 2 a 6 da Tabela "C" e itens 1 a 2.4.1 da Tabela "N", anexas à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, bem como suas reformulações posteriores.

Art. 4º – São consideradas como condições para a execução dos programas de trabalho com recursos do Fundo as ações desenvolvidas pelo DER–MG decorrentes de custeio e investimentos contemplados nos Planos Plurianuais de Investimentos, nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e em Leis Orçamentárias Anuais.

Art. 5º – O prazo de vigência do Funtrans é de trinta anos contados da data da publicação desta lei.

Parágrafo único – O Poder Executivo poderá, por meio de decreto, prorrogar o período de vigência do fundo ou o prazo para a realização de operação de despesa uma única vez, pelo período máximo de quatro anos.

Art. 6º – O gestor do Funtrans é a Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop.

Parágrafo único – Competirá ao gestor, além das atribuições definidas no art. 8º e no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006:

I – a assunção de direitos e obrigações em nome do Fundo;

II – a elaboração e o encaminhamento às autoridades competentes de minutas de atos normativos relacionados às operações do Fundo;

III – a emissão de relatórios de acompanhamento das transferências realizadas pelo Fundo, para outros órgãos de fiscalização competentes, na forma em que forem solicitados;

IV – o ordenamento de despesas do Fundo e a responsabilidade pela sua prestação de contas;

V – a apresentação, ao grupo coordenador, de proposta para elaboração da política geral de aplicação dos recursos do Fundo; e

VI – a apresentação, ao grupo coordenador, de propostas para a readequação ou a extinção do Fundo.

Art. 8º – O grupo coordenador do Funtrans será composto pelos seguintes órgãos e entidades:

I – um representante do gestor, a quem compete presidir o grupo coordenador;

(...)

III – um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –;

IV – (...)

V – um representante da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas da Assembleia Legislativa do Estado.

Parágrafo único – Competirá ao grupo coordenador, além das atribuições definidas no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006:

I – a aprovação, por proposta do gestor, da política geral de aplicação dos recursos do Fundo; e

II – a aprovação, por proposta do gestor, da readequação ou extinção do Fundo.

Art. 9º – Os demonstrativos financeiros do Funtrans obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e às normas específicas do Tribunal de Contas do Estado."

Art. 8º – A Lei nº 13.452, de 12 de janeiro de 2000, que cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento de Transportes – Funtrans –, fica acrescida do seguinte artigo:

"Art. 7º – O gestor poderá celebrar convênio ou contrato com instituição pública ou privada, visando a promover estudos ou desenvolver ações, projetos e atividades vinculados aos objetivos do Fundo.

Parágrafo único – Os gastos decorrentes de convênio ou contrato de que trata o "caput" deste artigo poderão ser custeados, total ou parcialmente, com recursos do fundo, sem prejuízo das aplicações programadas para o período."

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO IV

PROJETO DE LEI Nº ____ / 2009

Altera a Lei nº 14.086, de 6 de dezembro de 2001, que cria o Fundo Estadual de Defesa de Direitos Difusos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os arts. 1º, 3º, 4º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 14.086, de 6 de dezembro de 2001, que cria o Fundo Estadual de Defesa de Direitos Difusos, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica criado o Fundo Estadual de Defesa de Direitos Difusos - Fundif -, que exercerá as funções programática e de transferência legal, nos termos dos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006, e possuirá os seguintes objetivos:

I – promover a reparação de danos causados ao meio ambiente, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a outros bens ou interesses difusos e coletivos, bem como ao consumidor, em decorrência de infração à ordem econômica; e

II – aplicar recursos na recuperação de bem, na promoção de evento educativo e científico e na edição de material informativo especificamente relacionado com a natureza da infração ou do dano causado, bem como na modernização administrativa de órgão público responsável pela execução de política de defesa de direitos difusos.

§ 1º – A aplicação dos recursos do Fundif deverá observar o disposto na Lei Federal nº 9.008, de 21 de março de 1995.

§ 2º – As condições de cada operação do Fundo serão estabelecidas em regulamento e deverão abranger:

I – para o desempenho de função programática:

a) o valor limite da liberação de recursos; e

b) a aprovação de plano de trabalho de acordo com os critérios gerais estabelecidos em regulamento;

II – para o desempenho de função de transferência legal:

a) o valor limite da transferência legal; e

b) a comprovação do cumprimento dos requisitos legais referentes à constituição e regulamentação do órgão ou da entidade candidata a beneficiária.

Art. 3º – São recursos do Fundif:

I – as indenizações decorrentes de condenações por dano causado a bem protegido pelos direitos difusos e as multas advindas do descumprimento dessas condenações, conforme previsão regulamentar;

II – as doações, os auxílios, as contribuições e os legados destinados ao Fundo por pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;

III – os recursos provenientes de fundo federal de direitos difusos; e

IV – outras receitas que sejam destinadas ao Fundo.

Art. 4º – O Fundif terá como gestor e agente executor a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - Sedese -, por meio da Subsecretaria de Direitos Humanos.

Art. 6º – O prazo para contratação de operações no âmbito do Fundif é de vinte anos contados da data da publicação desta lei.

Parágrafo único – O Poder Executivo poderá, por meio de decreto, prorrogar o período de vigência do Fundo ou o prazo para realização de operação de despesa uma única vez, pelo período máximo de quatro anos.

Art. 7º – O grupo coordenador do Fundif será composto pelos seguintes órgãos e entidades:

I – um representante da Sedese ou do órgão que vier a lhe suceder;

II – um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag - ou do órgão que vier a lhe suceder;

III – um representante da Secretaria de Estado de Fazenda - SEF - ou do órgão que vier a lhe suceder;

IV – um representante da Procuradoria-Geral de Justiça;

V – um representante de órgãos municipais de defesa dos direitos difusos com sede no Estado; e

VI – um representante de entidades civis sem fins lucrativos, com sede e área de atuação no Estado, que atendam aos requisitos das alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 2º desta lei.

Art. 8º – Competirá ao grupo coordenador as atribuições definidas no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006."

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO V

PROJETO DE LEI Nº ____ / 2009

Altera a Lei nº 11.830, de 6 de julho de 1995, que cria o Fundo Estadual de Habitação – FEH.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 da Lei nº 11.830, de 6 de julho de 1995, que cria o Fundo Estadual de Habitação - FEH -, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica criado o Fundo Estadual de Habitação - FEH -, nos termos da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006.

Art. 2º – O FEH tem por objetivo dar suporte financeiro para a implantação e execução de programas vinculados a políticas habitacionais de interesse social para a população de baixa renda e, nos termos dos incisos I e III do art. 3º da Lei Complementar nº 91, de 2006, exercerá as seguintes funções:

I – programática, destinada à liberação de recursos não reembolsáveis para Municípios, para entidade integrante da administração indireta de Município que implemente programa habitacional destinado a famílias de baixa renda e para a execução de programa especial de trabalho da administração pública estadual; e

II – de financiamento, sendo seus recursos destinados à concessão de financiamentos cujos retornos serão incorporados ao patrimônio do Fundo, estabelecendo-se, assim, sua natureza rotativa.

Parágrafo único – A concessão de financiamento, de que trata o inciso II, poderá ter parcela de recursos subsidiados, suportados pelo FEH, decorrentes ou não de convênios firmados pelo agente financeiro e destinados a complementar a capacidade de pagamento das famílias beneficiárias, observados os critérios definidos em cada programa.

Art. 3º – O prazo para a concessão de financiamento e liberação de recursos, no âmbito do FEH, será de dez anos contados da data de início da vigência desta lei, podendo ser prorrogado por uma única vez, baseando-se na avaliação de seu desempenho, por ato do Poder Executivo, pelo período máximo de quatro anos.

Art. 4º – Para os fins do disposto nesta lei, considera-se programa de habitação de interesse social aquele cujos beneficiários sejam famílias de baixa renda, devendo seus recursos ser destinados a atender às seguintes modalidades de intervenção:

I – a construção de unidades habitacionais urbana e rural;

II – a aquisição de moradia pronta;

III – a urbanização e recuperação de áreas degradadas;

IV – a aquisição de materiais de construção;

V – a produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

VI – a aquisição de terrenos, desde que vinculada à implantação de projetos habitacionais de interesse social;

VII – a realização de reformas de unidades habitacionais de interesse social cujas condições de higiene e segurança não disponham de um padrão mínimo de habitabilidade;

VIII – o desenvolvimento de programas habitacionais integrados, que compreendam a construção de unidades habitacionais, o provimento de infraestrutura, a instalação de equipamentos de uso coletivo e o apoio ao desenvolvimento comunitário;

IX – a implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social; e

X – outras formas de provimento e acesso à moradia, mediante modalidades de financiamento permitidas pela legislação.

Parágrafo único – Na construção de habitação urbana ou rural com recursos do FEH, será dada preferência à utilização de energia solar na implantação de sistema de aquecimento.

Art. 5º – São recursos do FEH:

I – dotações consignadas no orçamento do Estado, bem como créditos adicionais;

II – retornos do principal e encargos de financiamentos concedidos pelo Fundo;

III – recursos provenientes de operações de crédito interno e externo firmadas pelo Estado e destinadas ao Fundo;

IV – recursos alocados por instituições financeiras destinados a programas habitacionais;

V – recursos alocados por órgãos, fundos e entidades federais, não reembolsáveis, e destinados a programas habitacionais; e

VI – recursos de outras fontes.

§ 1º – Os recursos do FEH serão aplicados em consonância com as diretrizes e prioridades estabelecidas na política e no plano estadual de habitação de interesse social.

§ 2º – No exercício da função programática serão utilizados, exclusivamente, recursos da fonte prevista no inciso V deste artigo.

§ 3º – O FEH transferirá ao Tesouro Estadual recursos para pagamento integral ou parcial de serviço e amortização de dívidas contraídas pelo Estado, em operações de créditos interno e externo, destinadas ao Fundo, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento.

§ 4º – O superávit financeiro do FEH, apurado no término de cada exercício fiscal, será mantido em seu patrimônio, ficando facultada a sua transferência aos exercícios seguintes.

§ 5º – Na hipótese de extinção do Fundo, seu patrimônio, inclusive seus direitos creditícios, reverterá ao Tesouro do Estado, na forma do regulamento.

Art. 6º – Serão beneficiários do FEH:

I – famílias de baixa renda, com prioridade para aquelas cuja renda mensal seja igual ou inferior a três salários mínimos;

II – Municípios e entidade integrante da administração indireta de Município, obedecido ao disposto no inciso I do art. 2º e critérios definidos em cada programa;

III – empresas e cooperativas habitacionais que, após a conclusão da obra, se obriguem a repassar o financiamento a mutuário final de baixa renda, conforme definido no inciso I, sob normas e condições estipuladas pelo agente financeiro do FEH; e

IV – outros, desde que enquadrados nesta lei e nas normas específicas do respectivo programa.

§ 1º – Excepcionalmente, em programas habitacionais implementados com recursos do FEH e aprovados pelo Poder Executivo, poderão ser beneficiárias famílias com renda mensal superior àquela prevista no inciso I do art. 6º, conforme as normas do respectivo programa.

§ 2º – Em programas habitacionais implementados pelo governo do Estado para atender servidores da administração pública estadual, o FEH se responsabilizará pela liberação de recursos não reembolsáveis que complementem o financiamento necessário à aquisição de moradia para servidores com renda familiar de até cinco salários mínimos e que não sejam proprietários de imóvel residencial, sob normas e condições previstas em regulamento específico.

§ 3º – Os servidores civis e militares do Estado de Minas Gerais poderão ser beneficiários de programas de habitação específicos, desenvolvidos por meio do FEH, observadas as regras dos respectivos programas.

Art. 7º – Serão requisitos para a concessão de financiamentos e liberação de recursos no âmbito do FEH:

I – aproveitamento prioritário de áreas urbanas já dotadas de infraestrutura; e

II – no desempenho das funções programática e de financiamento:

a) constituição, pelo Município, de Conselho Municipal de Habitação, que terá a atribuição de realizar a pré-seleção das famílias candidatas à obtenção dos benefícios do FEH, obedecidos os critérios socioeconômicos definidos pelo gestor do Fundo e normas dos respectivos programas;

b) seleção e aprovação pelo Poder Executivo Municipal da lista final de possíveis beneficiários indicados pelo Conselho Municipal de Habitação, obedecida a prioridade e a capacidade de atendimento do respectivo programa; e

c) apresentação de documento hábil, emitido pelo Município ao agente financeiro, comprovando o cumprimento das exigências previstas na alíneas "a" e "b";

III – parecer, do agente financeiro, sobre a viabilidade do empreendimento, em seus aspectos técnico, social, econômico e financeiro;

IV – conclusão favorável de análise do beneficiário, em seus aspectos financeiros, jurídicos e cadastrais; e

V – outros, definidos no regulamento do Fundo e de seus programas.

§ 1º – Para a concessão de financiamento será observado o comprometimento máximo de 25% (vinte e cinco por cento) da renda familiar mensal das famílias de baixa renda definidas no inciso I do art. 6º.

§ 2º – Não serão atendidas pelo Fundo as famílias das quais um dos membros seja proprietário, promitente comprador ou cessionário de direitos de qualquer outro imóvel residencial ou mutuário do Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

Art. 8º – Os programas a serem mantidos com recursos do FEH observarão as seguintes condições gerais, além de condições específicas definidas em seus regulamentos:

I – para o desempenho de função programática:

a) comprovação, pelo agente financeiro, do enquadramento da operação aos objetivos do fundo e de seus programas;

b) o valor limite da liberação de recursos;

c) apresentação de contrapartida, em recursos financeiros ou bens imóveis urbanos ou serviços, desde que vinculados aos respectivos empreendimentos habitacionais realizados no âmbito dos programas do FEH, conforme as normas específicas estabelecidas no regulamento e nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000; e

d) outras definidas em regulamento;

II – para o desempenho de função de financiamento:

a) enquadramento do empreendimento e do beneficiário;

b) a composição do investimento;

c) a exigência de contrapartida do beneficiário de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do financiamento, expressa, isolada ou cumulativamente, em recursos financeiros, materiais ou serviços a serem aportados diretamente pelo beneficiário ou indiretamente, por meio de instituições parceiras, na execução do respectivo programa habitacional, a critério do agente financeiro;

d) o prazo total do financiamento;

e) os encargos, na forma de: 1. reajuste do saldo devedor, por índice de preços ou taxa financeira; 2. juros, limitados a 6% a.a. (seis por cento ao ano), aplicados ao saldo devedor reajustado; e 3. outros, conforme normas do programa;

f) as garantias exigidas, a critério do agente financeiro e de acordo com normas de cada programa.

§ 1º – Poderá ser concedido prêmio por adimplemento ao beneficiário que mantiver regular o pagamento do financiamento, na forma definida em regulamento.

§ 2º – O regulamento do Fundo poderá estabelecer outras condições para a liberação de recursos e para a concessão de financiamentos, no âmbito do FEH, observado o disposto nesta lei.

§ 3º – O subsídio de que trata o parágrafo único do art. 2º será concedido uma única vez a cada beneficiário, cabendo ao agente financeiro manter cadastro que permita tal controle, observadas as normas dos respectivos programas.

Art. 9º – Nos casos de descumprimento, por parte do beneficiário, de obrigações previstas no instrumento contratual, serão aplicados juros moratórios e atualização monetária, conforme dispuser o regulamento, sem prejuízo das penalidades cíveis, penais e administrativas aplicáveis.

Parágrafo único – O regulamento definirá os casos de infração que poderão acarretar o vencimento extraordinário da totalidade da dívida, a devolução de recursos liberados pelo Fundo ao Município, e os procedimentos aplicáveis no tratamento das situações de inadimplemento técnico e financeiro.

Art. 10 – O FEH terá como gestora a Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – Cohab-MG –, com as competências e atribuições previstas no art. 8º e no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006, além de outras definidas em regulamento.

Art. 11 – O agente financeiro do FEH é a Cohab-MG, que atuará também como mandatário do Estado, para os fins previstos nesta lei, com as seguintes atribuições, além das previstas no art. 8º e no inciso III do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006, e de outras definidas em regulamento:

I – a celebração de convênio ou contrato em nome do FEH, visando a captar recursos de origens diversas para ampliar a capacidade de atendimento do Fundo;

II – a celebração de convênio ou contrato com instituição pública ou privada, visando a promover estudos ou desenvolver projetos e atividades vinculados aos objetivos do Fundo, bem como a agilizar a sua operacionalização;

III – a promoção da cobrança administrativa e judicial de financiamento concedido com recursos do Fundo, observadas as normas legais pertinentes;

IV – a realização de acordo para recebimento de valores, podendo transigir em relação a condições e penalidades, preservado o interesse público;

V – a promoção da alienação de bens recebidos em pagamento e a transferência dos valores obtidos para o patrimônio do Fundo, preservando o interesse público; e

VI – o oferecimento em caução dos direitos creditórios do Fundo para garantir empréstimos e outras operações a serem contratadas com instituições nacionais e internacionais, bem como a participação em ofertas públicas e leilões de recursos destinados à concessão de subsídios a programas habitacionais, observadas as seguintes condições:

a) autorização prévia do grupo coordenador do Fundo; e

b) destinação de recursos oriundos dos empréstimos à implantação de programa ou projeto voltados para os objetivos do Fundo.

§ 1º – O coordenador de despesas do FEH é o Presidente da Cohab-MG, que poderá delegar esta atribuição.

§ 2º – Os gastos decorrentes de convênio ou contrato de que tratam os incisos I e II serão custeados, total ou parcialmente, com recursos do Fundo, sem prejuízo das aplicações programadas para o período.

§ 3º – O agente financeiro poderá, mediante comunicação prévia às Secretarias de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – e de Fazenda – SEF –, atribuir ao FEH:

I – as quantias despendidas em procedimentos judiciais;

II – os valores correspondentes a saldo devedor de financiamento vencido e não recebido e vincendo, esgotadas as medidas de cobrança administrativas ou judiciais cabíveis;

III – os encargos acessórios decorrentes do financiamento habitacional, de acordo com as normas do SFH, na forma do regulamento;

IV – os valores correspondentes aos custos de registros, impostos, taxas e emolumentos, despendidos na implantação e comercialização dos empreendimentos habitacionais, compreendendo a legalização da propriedade de terrenos e a transferência do domínio das unidades construídas, quando houver, na forma de regulamento; e

V – os valores correspondentes a créditos irrecuperáveis e aqueles caracterizados nos termos do disposto no inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 12 – O agente financeiro fará jus a:

I – tarifa de abertura e administração de crédito, definida em regulamento de acordo com as normas dos programas; e

II – comissão de até 6% (seis por cento), na forma de regulamento.

Art. 13 – Integram o grupo coordenador do FEH representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I – um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana – Sedru –, que será o seu Presidente;

II – um representante da Cohab-MG;

III – um representante da Seplag;

IV – um representante da SEF;

V – um representante da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – ALMG –; e

VI – quatro representantes da sociedade civil organizada, com assento no Conselho Estadual de Desenvolvimento Regional e Política Urbana – Conedru –, devendo ser garantida a proporção de um quarto das vagas da sociedade civil a representantes de movimentos populares ligados à área de habitação.

§ 1º – Para efeitos do cumprimento das normas do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS –, o grupo coordenador do FEH é também o Conselho Gestor do Fundo.

§ 2º – As competências e as atribuições do grupo coordenador serão estabelecidas em regulamento, que definirá também a forma de indicação dos seus representantes, observadas as normas aplicáveis, especialmente aquelas definidas no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006, e as normas federais relativas à habitação de interesse social.

§ 3º – Os membros representantes da sociedade civil, mencionados no inciso VI do "caput", serão selecionados pelo Conedru e indicados ao Presidente do grupo coordenador, que os designará.

Art. 14 – Para efeito do disposto no parágrafo único do art. 16 da Lei Complementar nº 91, de 2006, cabe à SEF a supervisão financeira do gestor e do agente financeiro do FEH, no que se refere à elaboração de sua proposta orçamentária e do cronograma financeiro da receita e da despesa.

Art. 15 – Os demonstrativos financeiros do FEH obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e às normas específicas do Tribunal de Contas do Estado."

Art. 15 – A Lei nº 11.830, de 1995, fica acrescida do seguinte artigo:

"Art. 16 – Excepcionalmente, o Poder Executivo autorizará a transferência ao FEH de direitos e obrigações creditórias oriundos da produção ou do financiamento de unidades habitacionais registradas no balanço patrimonial da Cohab–MG, na forma de regulamento.

Parágrafo único – A transferência de obrigações creditórias de que trata o "caput", sem prejuízo de ato normativo do Poder Executivo, é condicionada ao registro formal de garantia de transferência ao FEH de receitas a realizar, em igual valor, provenientes de financiamentos ou de alienação de ativos pertencentes à Cohab–MG."

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Fábio Avelar - Chico Uejo - Ronaldo Magalhães.

COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 8/10/2009, a seguinte comunicação:

Do Deputado Elmiro Nascimento, notificando o falecimento do Sr. Francisco Fernandes Magalhães, ocorrido em 7 de outubro, em Patos de Minas. (- Ciente. Oficie-se.)

MANIFESTAÇÕES

Manifestações

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, "b" a "d", do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de congratulações com o Cefet-MG pelo centenário de sua fundação (Requerimento nº 4.481/2009, do Deputado Duarte Bechir);

de congratulações com os profissionais de educação física pela passagem do Dia do Profissional de Educação Física (Requerimento nº 4.507/2009, do Deputado Doutor Viana);

de congratulações com o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas por sua colocação entre as 10 melhores instituições brasileiras (Requerimento nº 4.516/2009, da Deputada Ana Maria Resende);

de congratulações com a Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho, da Fundação João Pinheiro, por destacar-se como uma das melhores instituições de ensino do País, tendo seu curso de graduação em Administração Pública obtido a pontuação máxima no Índice Geral de Cursos, elaborado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep - e pelo Ministério da Educação (Requerimento nº 4.523/2009, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com a Escola Municipal Raul Saraiva Ribeiro, de Betim, pelos 40 anos de sua fundação (Requerimento nº 4.525/2009, do Deputado Rômulo Veneroso);

de congratulações com a Associação Beneficente e Promocional dos Moradores do Município de Cantagalo pelos três anos de sua fundação (Requerimento nº 4.536/2009, do Deputado Wander Borges);

de congratulações com a Associação Comunitária Bom Destino pelos 12 anos de sua fundação (Requerimento nº 4.537/2009, do Deputado Wander Borges);

de congratulações com a Associação Cultural e Educacional de Iapu pelos 11 anos de sua fundação (Requerimento nº 4.538/2009, do Deputado Wander Borges);

de congratulações com a Associação União, Amor e Integração Social pelos quatro anos de sua fundação (Requerimento nº 4.539/2009, do Deputado Wander Borges);

de congratulações com o Centro Integrado de Ação Social Comunitária pelos sete anos de sua fundação (Requerimento nº 4.540/2009, do Deputado Wander Borges);

de congratulações com a Associação de Moradores dos Bairros Santa Matilde, Quarenta e Dois, Idulipê e Adjacências - Ambasma - pelos sete anos de sua fundação (Requerimento nº 4.541/2009, do Deputado Wander Borges);

de aplauso à Prefeitura Municipal de Sacramento e à Paróquia desse Município pelo recebimento da réplica da imagem de Nossa Senhora da Conceição Aparecida, Padroeira do Brasil, concedida, em caráter definitivo, pela direção do Santuário Nacional de Aparecida, em comemoração aos 190 anos da cidade de Sacramento (Requerimento nº 4.542/2009, do Deputado Tenente Lúcio);

de congratulações com o Esporte Clube Internacional, de Governador Valadares, pela conquista do título de campeão de futebol amador de 2009 (Requerimento nº 4.554/2009, do Deputado Jayro Lessa);

de congratulações com a comunidade de Janaúba pelos 61 anos de emancipação desse Município (Requerimento nº 4.556/2009, do Deputado Arlen Santiago);

de congratulações com a comunidade de Jequitai pelos 61 anos de emancipação desse Município (Requerimento nº 4.557/2009, do Deputado Arlen Santiago);

de congratulações com a comunidade de Juvenília pelos 14 anos de emancipação desse Município (Requerimento nº 4.558/2009, do Deputado Arlen Santiago);

de congratulações com a comunidade de Miravânia pelos 14 anos de emancipação desse Município (Requerimento nº 4.559/2009, do Deputado Arlen Santiago);

de congratulações com a comunidade de Montalvânia pelos 47 anos de emancipação desse Município (Requerimento nº 4.560/2009, do Deputado Arlen Santiago);

de congratulações com a comunidade de Novorizonte pelos 14 anos de emancipação desse Município (Requerimento nº 4.561/2009, do Deputado Arlen Santiago);

de congratulações com a comunidade de Itacarambi pelos 47 anos de emancipação desse Município (Requerimento nº 4.562/2009, do Deputado Arlen Santiago);

de congratulações com a comunidade de Josenópolis pelos 14 anos de emancipação desse Município (Requerimento nº 4.563/2009, do Deputado Arlen Santiago);

de congratulações com a comunidade de Ponto Chique pelos 14 anos de emancipação desse Município (Requerimento nº 4.564/2009, do Deputado Arlen Santiago);

de congratulações com a comunidade de Patis pelos 14 anos de emancipação desse Município (Requerimento nº 4.565/2009, do Deputado Arlen Santiago);

de congratulações com a comunidade de Padre Carvalho pelos 14 anos de emancipação desse Município (Requerimento nº 4.566/2009, do Deputado Arlen Santiago);

de congratulações com a Igreja Batista Internacional Monte Sinai por seus 20 anos de ministério da palavra de Deus (Requerimento nº 4.570/2009, da Deputada Gláucia Brandão).

de congratulações com a Unimontes em virtude dos conceitos máximos obtidos no Enade em 12 cursos (Requerimento nº 4.580/2009, da Deputada Ana Maria Resende);

de congratulações com a comunidade de Porteirinha pelos 71 anos de emancipação desse Município (Requerimento nº 4.581/2009, do Deputado Arlen Santiago);

de congratulações com a comunidade de Salinas pelos 129 anos de emancipação desse Município (Requerimento nº 4.582/2009, do Deputado Arlen Santiago);

de congratulações com a comunidade de Raposos pelos 61 anos de emancipação desse Município (Requerimento nº 4.583/2009, do Deputado Arlen Santiago);

de congratulações com a comunidade de São João das Missões pelos 14 anos de emancipação desse Município (Requerimento nº 4.584/2009, do Deputado Arlen Santiago);

de congratulações com a comunidade de São João da Ponte pelos 66 anos de emancipação desse Município (Requerimento nº 4.585/2009, do Deputado Arlen Santiago);

de congratulações com a comunidade de São João do Pacuí pelos 14 anos de emancipação desse Município (Requerimento nº 4.586/2009, do Deputado Arlen Santiago);

de congratulações com a comunidade de Uruana de Minas pelos 14 anos de emancipação desse Município (Requerimento nº 4.587/2009, do Deputado Arlen Santiago);

de congratulações com a comunidade de Vargem Grande do Rio Pardo pelos 14 anos de emancipação desse Município (Requerimento nº 4.588/2009, do Deputado Arlen Santiago);

de congratulações com o Centro de Artesanato Mineiro pelos 40 anos de sua fundação (Requerimento nº 4.591/2009, do Deputado Duarte Bechir);

de congratulações com a comunidade de Guaranésia pelos 108 anos de emancipação desse Município (Requerimento nº 4.593/2009, do Deputado Ivair Nogueira);

de congratulações com a comunidade de São João da Lagoa pelos 14 anos de emancipação desse Município (Requerimento nº 4.604/2009, do Deputado Arlen Santiago);

de congratulações com a comunidade de Riacho dos Machados pelos 47 anos de emancipação desse Município (Requerimento nº 4.605/2009, do Deputado Arlen Santiago);

de congratulações com a comunidade de Pai Pedro pelos 14 anos de emancipação desse Município (Requerimento nº 4.606/2009, do Deputado Arlen Santiago);

de congratulações com a comunidade de Olhos d'Água pelos 14 anos de emancipação desse Município (Requerimento nº 4.607/2009, do Deputado Arlen Santiago);

de congratulações com a comunidade de Padre Paraíso pelos 47 anos de emancipação desse Município (Requerimento nº 4.608/2009, do Deputado Arlen Santiago);

de congratulações com a comunidade de Rubelita pelos 47 anos de emancipação desse Município (Requerimento nº 4.609/2009, do Deputado Arlen Santiago);

de congratulações com a comunidade de Nova Porteirinha pelos 14 anos de emancipação desse Município (Requerimento nº 4.610/2009, do Deputado Arlen Santiago);

de congratulações com a comunidade de Ninheira pelos 14 anos de emancipação desse Município (Requerimento nº 4.611/2009, do Deputado Arlen Santiago);

de congratulações com a comunidade de Mirabela pelos 47 anos de emancipação desse Município (Requerimento nº 4.612/2009, do Deputado Arlen Santiago);

de congratulações com a comunidade de Lagoa dos Patos pelos 47 anos de emancipação desse Município (Requerimento nº 4.613/2009, do Deputado Arlen Santiago);

de congratulações com a comunidade de Chapada Gaúcha pelos 14 anos de emancipação desse Município (Requerimento nº 4.614/2009, do Deputado Arlen Santiago);

de aplauso ao Sr. Roberto Noronha Filho, Presidente do Convention Bureau de Minas Gerais, pela inauguração da Casa de Minas, em São Paulo (Requerimento nº 4.717/2009, da Comissão de Turismo);

de aplauso ao Sr. Antonio Augusto Junho Anastasia, Vice-Governador do Estado, e à Sra. Érica Drumond, Secretária de Turismo, pela inauguração da Casa de Minas, em São Paulo (Requerimento nº 4.720/2009, da Comissão de Turismo);

de aplauso ao Sr. Aécio Neves, Governador do Estado pela inauguração da Casa de Minas, em São Paulo (Requerimento nº 4.721/2009, da Comissão de Turismo).

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 30/2009

CONCORRÊNCIA Nº 1/2009

DECISÃO DA MESA DA ASSEMBLEIA

Conhecemos do recurso apresentado pela empresa HWC Empreendimentos Ltda. contra a habilitação de licitantes na Concorrência nº 1/2009, que se refere à contratação de empresa para a prestação de serviços de concepção, planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação de eventos e ações de apoio e de patrocínio, e negamos provimento ao recurso, nos termos do art. 36, IX, da Deliberação da Mesa nº 2.396, de 2007, e tendo em vista os fundamentos apresentados no Parecer nº 5.085/2009 da Procuradoria-Geral da ALMG e na Ata da 12ª Reunião da Comissão Permanente de Licitação da ALMG, em sua reunião do dia 9/10/2009, contidas no referido processo.

Belo Horizonte, 9 de outubro de 2009.

Mesa da Assembleia